

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA MEDEIROS DE MACÊDO SILVA

**DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS: Um estudo de caso nas universidades
públicas potiguares**

**NATAL – RN
2015**

BÁRBARA MEDEIROS DE MACÊDO SILVA

**DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS: Um estudo de caso nas universidades
públicas potiguares**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito da Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte.

Orientadora: Prof^a. Me. Aurélia Carla
Queiroga da Silva.

**NATAL - RN
2015**

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Silva, Bárbara Medeiros De Macêdo

Da Eficácia Do Sistema De Cotas: Um estudo de caso nas universidades públicas potiguares / Bárbara Medeiros De Macêdo Silva – Natal, RN, 2015.

124 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

Monografia (bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Campus de Natal. Curso de Direito

1. Democracia – Sistemas de Cotas. 2. Ações afirmativas. 3. Universidade -

Bibliotecário: Sebastião Lopes Galvão Neto – CRB - 15/486

BÁRBARA MEDEIROS DE MACÊDO SILVA

**DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS: Um estudo de caso nas universidades
públicas potiguares**

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte como um
dos pré-requisitos para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 03/12/2015

Banca Examinadora:

Profª Me. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Me. José Armando Ponte Dias
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

À Santíssima Trindade, por me permitir viver este momento; à minha mãe e ao meu pai, meus maiores incentivadores na vida acadêmica e em todos os desafios que me são dados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar forças e saúde para concluir esta etapa.

Ao meu pai, Luiz Carlos da Silva, à minha mãe, Rivanda Medeiros, e ao meu irmão, João Pedro Macêdo, pelo constante apoio e incentivo durante os cinco anos de graduação e em todos os momentos da minha vida.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte que me acolheu como discente e servidora, e, através dos seus professores e funcionários, me proporcionou novos conhecimentos acadêmicos e contribuiu no meu crescimento enquanto ser humano, com carinho e apoio durante todo o curso. Especialmente à professora Aurélia Carla Queiroga da Silva, que me orientou com muita dedicação neste trabalho de monografia.

A todos os colegas de classe, especialmente àqueles que se tornaram queridos amigos, estando comigo nesta caminhada, superando juntos os obstáculos e fortalecendo nossos laços “da UERN para a vida”.

E a todas as pessoas que colaboraram de forma direta ou indireta para a concretização do curso.

Que [a universidade] se pinte de negro, que se pinte de mulato. Não só entre os alunos, mas também entre os professores. Que se pinte de operários e de camponeses, que se pinte de povo, porque a universidade não é patrimônio de ninguém, ela pertence ao povo.

Ernesto Che Guevara

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o Sistema de Cotas para o ingresso no ensino superior, através da sua fundamentação à luz da Constituição Federal de 1988 e, também, da realização de um estudo de campo, com o intuito de contribuir com a pesquisa acadêmica na área, visando à melhoria na qualidade do ensino público. A partir da revisão de literatura específica acerca das ações afirmativas, será apresentado um panorama histórico do surgimento das universidades no Brasil, bem como a atuação do Estado na garantia do Direito à Educação. Em seguida, será discutida a teoria da democracia racial, traçando um paralelo com o princípio da igualdade. Por fim, através do método dedutivo, será abordado a implementação do Sistema de Cotas, tendo em vista o Constitucionalismo brasileiro, apresentando a análise de sua (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o levantamento de dados da pesquisa de campo realizada nas universidades públicas do Rio Grande do Norte – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal Rural do Semiárido e Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-, analisando sua eficácia e reflexos contemporâneos.

Palavras-chaves: Sistema de Cotas. Ações Afirmativas. Universidade. Igualdade. Democracia Racial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Quota's System for access to the higher education through its foundation in the light of the 1988 Federal's Constitution and also conducting a field of study, in order to contribute to academic's research in the área, helping to improve the quality of public's education. From the literature review about affirmative's action, it will present a historical overview of the emergence of universities in Brazil, as well as the State's action in ensuring the right to education. Then the theory of racial's democracy will be discussed, drawing a parallel with the equality's principle. Finally, through the deductive method, the implementation of the quota's system will be addressed with a view, ont the Brazil's constitutionalism, with the analysis of their (un) constitutionality by the Supreme Court as well as the data collection of the performed field research in public universities of Rio Grande do Norte - – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal Rural do Semiárido and Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-- by analyzing their effectiveness and contemporary reflections.

Keywords: Quota System. Affirmative Action. University. Equality. Racial democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABC - Academia Brasileira de Ciências.
- ABE - Associação Brasileira de Educação.
- ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- CEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília.
- CESPE - Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília.
- DEM - Partido Democratas.
- EAD - Ensino à distância.
- ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.
- FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.
- FUNAI - Fundação Nacional do Índio.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- IES - Instituições de Educação Superior.
- IGC - Índice Geral de Cursos.
- INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- MEC - Ministério da Educação e Cultura.
- ONU - Organização das Nações Unidas.
- PAS - Programa de Avaliação Seriada
- PNE - Portadores de Necessidades Especiais
- PROUNI - Programa Universidade para Todos.
- SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão Superior.
- STF - Supremo Tribunal Federal.
- UDF - Universidade do Distrito Federal.
- UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
- UFERSA - Universidade Federal Rural do Semi-árido.
- UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- UNB - Universidade de Brasília.
- UNE - União Nacional dos Estudantes.
- USP - Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PANORAMA HISTÓRICO DO ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS NO BRASIL	14
2.1. ATUAÇÃO ESTATAL NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL	21
2.2. ESTRUTURA FORMAL E ACESSO DO CIDADÃO AO ENSINO SUPERIOR	25
3. DEMOCRACIA RACIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	28
3.1. TIPOLOGIA DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO	28
3.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA	34
3.2.1 Resquícios do escravismo e a herança da exploração racial	35
3.2.2. Discriminação racial e o bloqueio do acesso do afrodescendente à universidade.	38
4. AÇÕES AFIRMATIVAS E RETROSPECTO NO ENSINO SUPERIOR	43
4.1. PANORAMA HISTÓRICO E EXPERIÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO	45
4.2. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	50
4.3 EXAME DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS PELO STF	58
4.4. DA EFICÁCIA DA POLÍTICA DE COTAS NO RIO GRANDE DO NORTE	68
4.4.1. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UFRN	69
4.4.2. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UFERSA	75
4.4.3. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UERN	80
4.5. PIONEIRISMO NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: COTAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS.	85
4.6. REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO NORTE	87
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	94
APÊNDICES	101

1. INTRODUÇÃO

O sistema de cotas nas Universidades Federais brasileiras teve início por meio da Medida Provisória nº 63/2002 que criou o Programa “Diversidade na Universidade” no âmbito do Ministério da Educação. A medida teria o intuito de implementar e avaliar estratégias de promoção de acesso ao ensino superior dos socialmente desfavorecidos, com foco nos indígenas e afrodescendentes; prevendo transferências de recursos da União e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, autorizando a concessão de bolsas e de prêmios em dinheiro.

Em novembro de 2002, a referida medida provisória foi convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 10.558/2002, que também tratava do Programa “Diversidade na Universidade”.

Recentemente, em 2012, foi sancionada pela Presidência da República a Lei nº 12711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico e de nível médio – trazendo mais clareza à política de cotas adotada em nosso país. O que não obsta a criação de leis específicas nas Assembleias Legislativas Estaduais para as universidades estaduais, como é a realidade da Lei 8.258/2002, em vigor no Rio Grande do Norte.

Em 2015, completamos 13 (treze) anos de execução dessa política social nas Universidades Federais Brasileiras, e também na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A discussão deste tema chegou a ser questionado se estava ou não em consonância com a Constituição Federal no STF (Supremo Tribunal Federal), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, que visava à declaração de inconstitucionalidade de atos da UNB (Universidade de Brasília) – do CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília) e do CESPE (Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília), que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (vinte por cento de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes. A referida ação foi julgada improcedente pela Corte. No entanto, existem diversos questionamentos a respeito da eficácia desta política social em nossa sociedade brasileira.

O tema é de grande relevância em um país em que as famílias que não conseguem pagar escolas privadas, se veem na necessidade de matricularem seus

filhos em escolas públicas, muitas vezes deficiente na qualidade do ensino. E, antes da criação das cotas, não tinham perspectivas sobre mudar de vida ou ingressarem em ensino superior – mantendo, salvo raras exceções- suas famílias sem acesso ao ensino superior por inúmeras gerações. Por outro lado, questiona-se se essa medida estaria, de fato, obtendo a eficácia que se espera e possibilitando a inclusão social, sem prejuízo para com os candidatos não cotistas.

Há também outro viés do debate, acerca da reserva na lei federal 12.711/2012 de parte das cotas para os autodeclarados negros, pardos ou indígenas. Indaga-se se tal medida não fortificaria o racismo e seria desnecessária, tendo em vista que a capacidade intelectual e/ou a necessidade de ações afirmativas não poderiam ter como critério a cor da pele.

Faz-se necessário um estudo dialético e criterioso, pelo emprego do método hipotético-dedutivo, acerca da eficácia dessas ações afirmativas executadas, enquanto diretriz governamental, durante esses últimos anos para analisar se os beneficiários estão conseguindo, de fato, ascender socialmente, e se os eventuais efeitos negativos estão sendo minorados - legitimando a continuidade desta política social.

Para tal intuito, buscar-se-á realizar pesquisas de campo nas universidades públicas potiguares (Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN; Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN; e Universidade Federal Rural do Semiárido – UFRSA), coletando através da aplicação e tabulação de dados fáticos, que deverão refletir, entre outras indagações, se os cotistas estão conseguindo finalizar suas graduações, se estão encontrando dificuldades para isto e se as universidades dão algum tipo de apoio após a aprovação e ingresso.

O presente trabalho buscará, em seu primeiro capítulo, trazer uma análise histórica do acesso às universidades públicas do Brasil, abordando ainda os princípios gerais da educação superior e a atuação estatal na garantia do direito à educação.

Em um segundo momento, realizará um aprofundamento acerca do princípio da igualdade, traçando um paralelo com a ideia de Democracia Racial.

Posteriormente, pautar-se-á o retrospecto no ensino superior das ações afirmativas, traçando um panorama com experiências do direito comparado, abordando a implementação do sistema de cotas para as universidades públicas no

constitucionalismo brasileiro, bem como abordando o exame desta (in) constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A problematização do tema galga contornos de atualidade, mediante a depuração dos dados coletados na pesquisa de campo nas universidades públicas potiguares (Universidade do Estado do Rio Grande do Norte -UERN; Universidade Federal do Rio Grande do Norte –UFRN, e Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA), que procurará demonstrar, em termos reais, quais os resultados fáticos da adoção desse sistema, suas falhas e avanços nessas universidades. Objetivando-se, ao fim, apresentar uma análise da dos reflexos contemporâneos dessa implementação das cotas nas universidades e sua eficácia à luz da Constituição de 1988 e dos princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

Procurar-se-á aplicar, durante todo o trabalho, a interdisciplinaridade, pois se compreende a necessidade de uma análise não apenas jurídica, mas também sociológica, histórica e política, para melhor percepção das mudanças sociais ocorridas no Brasil nos últimos 12 (doze) anos.

2. PANORAMA HISTÓRICO DO ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS NO BRASIL

É recorrente na história dos povos que o Brasil, ao ser colonizado pelos portugueses, teve os seus primeiros contatos com a educação formal através dos jesuítas, especificamente voltados à catequese religiosa. No entanto, a construção de instituições de nível superior na colônia não era de interesse da Coroa Portuguesa, por deter interesses meramente comerciais, o que levou aos membros da elite da época a procurar a Europa para realizar seus estudos superiores. Acerca do exercício desse controle por parte da Coroa, alude Fávero¹:

Todos os esforços de criação de universidades, nos períodos colonial e monárquicos, foram malogrados, o que denota uma política de controle por parte da Metrópole de qualquer iniciativa que vislumbre sinais de independência cultural e política da Colônia.

Com a vinda da Família Real em 1808, iniciou-se o interesse de implementar escolas médicas na colônia – surgindo o Colégio Médico-Cirúrgico da Bahia e a cadeira de Anatomia no Hospital Militar do Rio de Janeiro².

A posteriori, em 1810, o Príncipe Regente criou a Academia Real Militar da Corte através da Lei de 04 de dezembro de 1810, que seria, futuramente, convertida na Escola Politécnica. Decorrentes dos decretos de 23/02/1808 e de 12/10/1920 foram criadas a cadeira de Ciência Econômica e a Real Academia de desenho, pintura, escultura e arquitetura civil, posteriormente convertida em Academia das Artes.³

No entanto, a primeira universidade surgiu em 1912, a Universidade do Paraná, sendo reconhecida apenas no âmbito estadual através da Lei nº1284. O Governo Federal só viria a reconhecê-la oficialmente em 1946, pois o decreto nº

¹ FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>>. Acesso em 27 fev. 2015.

² *Idem*.

³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **História da Escola Politécnica**. Disponível em: <http://www.poli.ufrj.br/politecnica_historia.php> Acesso em 25 fev. 2015.

11.530 de março de 1915, apenas permitia abertura de escolas superiores em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes⁴.

A primeira universidade reconhecida pelo Governo Federal oficialmente foi a Universidade do Rio de Janeiro, criada em 1920.⁵ Tratava-se, na verdade, de uma agregação das escolas superiores já existentes no Rio de Janeiro: faculdades de Medicina e Direito, bem como a Escola Politécnica, através do decreto 14.343 de 07 de setembro de 1920⁶.

Estas universidades supracitadas, em conjunto com a Universidade de Minas Gerais, que surgiu em 1927, eram as únicas existentes no Brasil antes do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, instituidor do Estatuto das Universidades Brasileiras⁷.

Os artigos 8º e 9º do aludido Estatuto possibilitava uma estruturação da universidade com independência de suas faculdades, dominando-se um espírito federalista. Não obstante, essa independência não existia em relação ao Ministério da Educação, como assevera Romaneli⁸:

Mas por outro lado, em flagrante contradição com a descentralização interna, a dependência administrativo-burocrática de cada escola, em relação ao Ministério da Educação, a cujo titular competia nomear até os membros dos Conselhos Técnico-Administrativos denunciava uma tendência acentuadamente centralizadora. Essa dupla ação centralizadora e descentralizadora, oscilante e dúbia, foi mais um reflexo do momento político em que vivia a nação.

O Estatuto foi criado durante o “Governo Provisório” assumido por Getúlio Vargas, após a revolução e o golpe de 1930⁹. A conjuntura política da época trouxe esse caráter centralizador tanto para o supramencionado estatuto quanto para outras medidas do Governo Federal, como a “Reforma Francisco Campos”, composta por sete decretos ao total¹⁰, que buscavam trazer uma unidade à educação brasileira.

⁴ FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>>. Acesso em 27 fev. 2015.

⁵ *Idem*.

⁶ *Idem*.

⁷ *Idem*.

⁸ ROMANELI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. 8 ed. Petrópolis: Editora Vozes. p. 132.

⁹ *Idem*.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 19.850**, de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação; BRASIL. **Decreto nº 19.851**, de 11 de abril de 1931, dispõe sobre a organização do ensino superior;

Tais decretos faziam parte das reformas implementadas referentes ao ensino por Francisco Campos, primeiro titular do Ministério da Educação e Saúde Pública – criado durante o “Governo Provisório”. Com a criação do “Sistema universitário” através da Reforma, buscava-se para o ensino superior uma nova concepção, como afirmou o próprio Francisco Campos¹¹:

A Universidade constituirá, assim, ao menos como regra geral, e em estado de aspiração enquanto durar o regime transitório de institutos isolados, a unidade administrativa e didática que reúne, sob a mesma direção intelectual e técnica, todo o ensino superior, seja o de caráter utilitário e profissional, seja o puramente científico e sem aplicação imediata, visando assim, a Universidade o duplo objetivo de equiparar tecnicamente as elites profissionais do país e de proporcionar ambiente propício às vocações especulativas e desinteressadas, cujo destino, imprescindível à formação da cultura nacional, é o da investigação e ciência pura.

Em 1934, foi promulgada a segunda Constituição Republicana, e durante a gestão do prefeito Pedro Ernesto, criou-se a Universidade do Distrito Federal (UDF)¹², que teve uma duração de apenas 4 (quatro) anos, porém trouxe inovações como as propostas de ABE (Associação Brasileira de Educação) e ABC (Academia Brasileira de Ciências)¹³.

O estado de sítio foi declarado por Getúlio Vargas em 1935, sintomático do Estado Novo que estava prestes a surgir, através do golpe político em 1937. O Poder Executivo, durante o estado de sítio em 1935, elaborou e encaminhou o Plano de Reorganização do Ministério da Educação e Saúde Pública, onde se previa a Universidade do Brasil¹⁴, porém a autonomia da mesma não estava prevista. Pelo contrário, determinava-se que os diretores dos estabelecimentos de ensino e reitores deveriam ser escolhidos pelo presidente da República, em seu artigo 27.

BRASIL. **Decreto nº 19.852**, de 11 de abril de 1931, dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro; BRASIL. **Decreto. nº 18.890**, de 18 de abril de 1931, dispõe sobre a organização do ensino secundário; BRASIL. **Decreto nº 19.941**, de 30 de abril de 1931, restabelece o ensino religioso nas escolas públicas; BRASIL. **Decreto nº 20.158**, de 30 de junho de 1931, organiza o ensino comercial e regulamentou a profissão de contador; BRASIL. **Decreto nº 21.241**, de 14 de abril de 1932, consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário

¹¹ CAMPOS, Francisco. **Reforma do ensino superior: exposição de motivos**. In FÁVERO, Maria de Lourdes de A. Universidade e poder: análise crítica e fundamentos históricos: 1930-1945. Editora Plano: Brasília, 2000.

¹² RIO DE JANEIRO. **Decreto Municipal nº 5.513**, de 4 de abril de 1935. p 129.

¹³ FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>>. Acesso em 27 fev. 2015.

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 452**, de 5 de julho de 1937.

Após o fim do Estado Novo e o período conhecido como “redemocratização”, foi promulgada uma nova Constituição, a de 1946. Ainda no final de 1945, foi sancionado o decreto-lei nº 8.393/1945 que concedida autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil, bem como outras providências. Dentre as modificações, destaca-se o ingresso do Conselho de Curadores na administração da Universidade, além do Conselho Universitário e da Reitoria – que já faziam parte.

Em 1950, na tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em um cenário de desenvolvimento acelerado através do crescimento econômico e industrialização, a situação precária das universidades no Brasil começam a chamar a atenção de setores da sociedade, com a participação intensa do movimento estudantil.¹⁵

A UNE (União Nacional dos Estudantes) organizou diversos seminários sobre Reforma Universitária no início dos anos 60. Contribuiu, ainda, com o desenvolvimento de ações de extensões além do processo acadêmico. Os projetos desenvolvidos buscavam a conscientização da população, através da cultura popular e da educação de adultos. No Rio Grande do Norte, destaca-se a “Campanha De Pé no Chão Também se Aprende a Ler”, implantada por Djalma Maranhão, prefeito da cidade, com o intuito de implantar a educação popular no combate ao analfabetismo¹⁶.

Sobre essa participação da União Nacional dos Estudantes, expõe Mazzili¹⁷:

O processo que gerou um novo paradigma para a universidade brasileira ocorreu no início da década de 1960, a partir do movimento deflagrado por estudantes universitários através da União Nacional dos Estudantes (Une). Este movimento, com base nas teses elaboradas por Álvaro Vieira Pinto (1986), reorienta as discussões sobre a universidade ao colocar como questões fundamentais as perguntas: para quem e para que serve a universidade?

Paralelamente, algumas universidades, como a Universidade do Brasil, elaboraram planos de reformulação estrutural. No caso da Universidade do Brasil,

¹⁵ FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>>. Acesso em 14 mar. 2015.

¹⁶ MAZZILI, Sueli. **Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração da universidade brasileira em tempos de redemocratização do Estado**. p. 7. RBPAE- v. 27, n,2, maio/ago. 2011. Disponível em:< <http://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/view/24770> > Acesso em: 19 mar. 2015

¹⁷ *Idem*.

resultou no documento “Diretrizes para a Reforma da Universidade do Brasil”. No entanto, não chegou a ser aplicada diante do golpe militar de 1964¹⁸.

O golpe militar, interrompendo a idealização da reforma universitária, levou com que o movimento estudantil aumentasse as críticas direcionadas ao governo, que implantou um projeto universitário alinhado com o regime ditatorial. Dentre as medidas tomadas pelo governo, Fávero¹⁹ destaca:

O plano de assistência técnica estrangeira, consubstanciado pelos acordos MEC/USAID; o Plano Atcon (1966) e o Relatório Meira Mattos (1968). Concebida como estratégia de hegemonia, a intervenção da USAID na América Latina se processa de modo integrado, nos anos 60, em várias áreas e sob três linhas de atuação: assistência técnica; assistência financeira, traduzida em recursos para financiamento de projetos e compra de equipamentos nos EUA, além da assistência militar, concretizada pela vinda de consultores militares norte-americanos ao Brasil e do treinamento de militares brasileiros nos Estados Unidos, assim como do fornecimento de equipamentos militares.

Os militantes estudantis, que questionavam tais medidas do governo, sofreram repressões policiais, incluindo prisão e morte de estudantes. A Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011, através da Lei Federal nº 12.528, já identificou diversos relatos e levantamentos sobre jovens presos desaparecidos durante a ditadura militar. No relatório da Comissão da Verdade²⁰, podemos encontrar relatos sobre as ações repressivas das forças policiais:

A ação repressiva propriamente dita (segunda fase) se realizou no dia 12 de outubro. Noventa e cinco investigadores do DOPS participaram da ação coordenada pelos delegados José Paulo Bonchristiano (adjunto da Ordem Política) e Orlando Rozante (adjunto da Ordem Social), com a participação do 7o Batalhão de Caçadores da Força Pública, comandados pelo coronel Divo Barsoti e pelo delegado regional da Polícia de Sorocaba, Guilherme Viesi. As forças policiais invadiram o sítio Murundu – local da realização do congresso – e efetuaram a prisão de 693 estudantes, que não resistiram.

¹⁸ MAZZILI, Sueli. **Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração da universidade brasileira em tempos de redemocratização do Estado**. p. 7. RBPAAE- v. 27, n,2, maio/ago. 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/24770>> Acesso em: 19 mar. 2015

¹⁹ FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>> Acesso em 14 mar. 2015.

²⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade** – Recurso eletrônico- Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571> Acesso em 25 mar. 2015.

A insubordinação dos estudantes ao Governo Federal estimulou a criação de uma Comissão Especial, através do Decreto nº 62.024²¹. Sobre a finalidade dessa comissão, consigna Fávero²²:

Com a proposta de fortalecer o princípio de autoridade dentro das instituições de ensino, pretendiam Meira Mattos e os membros da Comissão instaurar no meio universitário o recurso da intimidação e da repressão. Tal recurso é implementado plenamente com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, e com o Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, que definem infrações disciplinares praticadas por professores, alunos e funcionários ou empregados de estabelecimentos públicos ou particulares e as respectivas medidas punitivas a serem adotadas nos diversos casos.

Em 1968, com a permanente insistência da mobilização estudantil, através de manifestações de rua e debates, que cobrava por reformas nas universidades, o governo criou o Grupo de Trabalho²³, que deveria buscar descobrir quais as medidas que deveriam ser tomadas para resolver a “crise na universidade” visando à eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do país²⁴. Algumas das medidas apresentadas foram: vestibular unificado; ciclo básico; sistema de créditos; e a matrícula por disciplina.

Fernandes²⁵, sociólogo da época, analisou que o relatório foi o melhor diagnóstico realizado pelo governo – mas que, no entanto, eram medidas que traziam um avanço meramente abstrato e teórico, buscando o controle político da inovação institucional e do processo político.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 previa a descentralização do ensino superior enquanto vertente a ser seguida. Ocorreu um impulso no crescimento de universidades e de vagas entre 1960 e 1980, tendo um

²¹ BRASIL. **Decreto nº 62.024, de 29 de dezembro de 1967**. Institui Comissão Especial para propor medidas relacionadas com os problemas estudantis. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62024-29-dezembro-1967-403237-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 28 mar. 2015.

²² FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>> Acesso em 28 mar. 2015.

²³ BRASIL. **Decreto nº 62.937**, de 02 de Julho de 1968. Dispõe sobre a instituição do grupo de trabalho para promover a reforma universitária e dá outras providências.

²⁴ **RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA**, criado pelo Decreto nº 62.937/6. Rio de Janeiro: MEC/MPCG/MF, agosto, 1968.

²⁵ FERNANDES, Florestan. **Os dilemas da reforma universitária consentida**. Debate e Crítica. São Paulo, n. 2, jan./jun. 1974. p. 1-42.

acréscimo de matrículas na ordem de 480,3% (quatrocentos e oitenta vírgula três por cento).²⁶

A Constituição de 1988²⁷, conhecida como “Constituição cidadã” que surgiu como um instrumento além do jurídico, em uma época de efervescência política por uma democracia, com seus objetivos voltados para a proteção social: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²⁸ Com ela, iniciou-se a mudança do pensamento da universidade enquanto apenas ensino, com o artigo 207 que trouxe o princípio da indissociabilidade da pesquisa, ensino e extensão. Foi, ainda, a primeira Carta Magna brasileira a prever gratuidade no ensino superior, em seu artigo 208, §1º.

Na década de 90, o ensino superior no país voltou a crescer, aumentando as matrículas cerca de 7% (sete por cento) ao ano.²⁹ Mais precisamente, a partir de 1994, segundo Martins³⁰:

Os sinais de recuperação começaram a aparecer a partir de 1994 e, segundo os últimos dados disponíveis, em 1998 havia 2.125.958 estudantes matriculados na graduação. Com isso, o sistema teria passado por um aumento de 465 mil matrículas em relação a 1994, ou seja, teria crescido, em termos absolutos, nesses últimos quatro anos, mais que durante o período de 1980 a 1994, quando aumentou para apenas 284 mil alunos.

De acordo com o relatório técnico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Ensino³¹, o número de matriculados no ensino superior do Brasil saltou para

²⁶ GOMES, Magno Federici. **Evolução histórica do ensino superior brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8679>. Acesso em 29 mar 2015.

²⁷ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Arts. 207, *caput* e 208, § 1º. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 abr. 2015

²⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Art 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 abr. 2015

²⁹ MARTINS, Carlos Benedito. **O ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO NOS ANOS 90**. p. 1. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9801>> Acesso em: 30 mar. 2015

³⁰ MARTINS, Carlos Benedito. **O ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO NOS ANOS 90**. p. 7. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9801>> Acesso em: 31 mar. 2015

³¹ BRASIL, Ministério da Educação. **PROJETO CNE/UNESCO 914BRZ1136.3 “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13948&Itemid.> Acesso em 03 abr. 2015.

2.694.245 estudantes matriculados em 2000 e para 6.379.299 em 2011. No entanto, ainda de acordo com o relatório, a taxa líquida de jovens entre 18 e 24 anos frequentando os bancos das universidades estava em 14,9% (catorze vírgula nove por cento), de acordo com o IBGE em 2009, um índice ainda baixo para a realidade da América Latina.

2.1. ATUAÇÃO ESTATAL NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Tem-se, na Carta Magna de 1988, a estruturação de um Estado predominantemente Social, inspirado na Constituição alemã de Weimar, dando primazia ao social, consoante assevera Bonavides³²:

De último, prosseguiu, com não menos força, na mais recente das Constituições brasileiras, a de 5 de outubro de 1988, conforme podemos averiguar examinando-lhe alguns capítulos ou artigos. Na técnica, na forma e na substância da matéria pertinente a direitos fundamentais, a derradeira Constituição do Brasil se acerca da Lei Fundamental alemã de 1949, e até a ultrapassa em alguns pontos.

No que condiz ao direito fundamental à educação, a Constituição Federal de 1988 destina uma de suas seções, onde define que a União, os Estados e Municípios organizarão em regime de colaboração os sistemas de ensino, permitindo a universalização do acesso ao ensino obrigatório – devendo a União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios³³.

O sistema federal se concentra, basicamente, nos Institutos Federais de educação, ciência e tecnologia e nas universidades públicas federais. Já os Municípios deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados, no ensino fundamental e médio.³⁴ Diversos Estados atuam também no acesso ao ensino superior, tendo suas próprias universidades estaduais, como é o caso da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. at. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. p.369.

³³ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Art 211, *caput* e §§ 1º e 4º. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 abr. 2015

³⁴ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Art 211, §§ 2º e 3º. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 abr. 2015

Além de prever o direito à educação em sua Constituição, o Brasil também é signatário e ratifica declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁵, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³⁶, a Declaração dos Direitos da Criança³⁷, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁸, entre outros que abordam o direito fundamental à educação.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁹, define, em seu artigo 13, o reconhecimento do direito à educação e sua importância:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Já no artigo XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁰ temos a previsão de que o acesso ao ensino superior deverá estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

³⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015

³⁶ IX Conferência Internacional Americana. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organizacao-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>> Acesso em 12 abr. 2015

³⁷ Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 12. abr. 2015

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em 12 abr. 2015

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em 12 abr. 2015

⁴⁰ Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015

Necessário se faz, em um Estado Social, buscar que essa plena igualdade supracitada. Sobre a produção dessa igualdade fática como dever do Estado, escreve Bonavides⁴¹:

O Estado Social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas: a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. Noutro lugar já escrevemos que a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁴² define, em seu artigo 3º, os princípios que devem reger a educação nacional, quais sejam:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Nota-se que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi fortemente influenciada pela Carta Magna, tendo no corpo dos seus princípios, características de um Estado Social. Devendo-se, portanto, conforme coaduna o inciso I do artigo 3º, garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Igualdade de condições esta que só é possível com a busca de uma educação de melhor qualidade e, ao mesmo tempo, de fácil acesso, através das instituições de ensino públicas.

No seu inciso II, o supracitado artigo 3º da LDB, fundamenta a autonomia do ensino, pesquisa e extensão em conjunto – devendo os estudantes e professores

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p 367.

⁴² BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 12 abr. 2015

possuir liberdade de atuação, podendo explorar o ensino-aprendizagem, a arte e a cultura de forma democrática – sem a preocupação de contrariar o Estado, anteriormente existente na época da ditadura militar. Este inciso reflete, ainda, o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, onde se determina ser “livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.”.

Já os incisos III, IV e XII do artigo 3º da LDB estão intensamente interligados, pois o pluralismo de ideias e concepções só se torna minimamente viável quando há respeito à liberdade e apreço à tolerância. Para isso, as escolas e universidades devem respeitar as diferentes ideologias, culturas e manifestações de pensamento.

O inciso V prevê a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino – respeitando-se a Constituição quando elucida a livre iniciativa preconizada no inciso IV do artigo 1º, bem como no artigo 170, *caput*, e em seu inciso IV que prevê a livre concorrência. Desta maneira, existem escolas privadas em todos os níveis de ensino, inclusive no ensino superior. Já o inciso VI da LDB define que deverá ser gratuito o ensino em instituições oficiais do Estado – quais sejam: escolas, institutos e universidades públicas.

A valorização do profissional da educação escolar, inciso VII da LDB, interliga-se com a gestão democrática, inciso VIII, o padrão de qualidade, inciso IX, e a valorização da experiência extraescolar, inciso X. Apesar de serem conceitos bastante subjetivos, subentende-se a valorização salarial destes profissionais, bem como sua participação no desenvolvimento do ambiente de trabalho através da gestão democrática, o incentivo à participação em cursos de aperfeiçoamento, e o investimento em estruturas de qualidade para alunos e professores vivenciarem o ensino-aprendizagem em seu dia-a-dia.

No que condiz à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, previstas no inciso XI, é permitido, ao estudante, a prática da cidadania e um conhecimento de mundo além dos muros da sua escola ou universidade – crescendo, além de academicamente, enquanto ser pertencente à sociedade em que vive.

Apesar da previsão destes princípios na LDB e na Constituição e do progresso notado na evolução histórica, o Brasil ainda se encontra distante de conseguir conciliar a aplicação de todos esses princípios em suas instituições de ensino.

2.2. ESTRUTURA FORMAL E ACESSO DO CIDADÃO AO ENSINO SUPERIOR

Atualmente, o ensino superior no Brasil se divide em três formas de graduação: licenciatura, bacharelado e formação tecnológica. São modalidades ofertadas por instituições públicas e privadas: universidades, centros universitários, faculdades, institutos superiores e centros de educação tecnológica. Há, ainda, a possibilidade do ensino a distância (EAD), onde a presença do aluno em sala de aula não é necessária, e os cursos semipresenciais, com aulas em sala e à distância⁴³.

A Secretaria de Regulação e Supervisão Superior (Seres), unidade pertencente ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), tem o dever de zelar para que a legislação educacional seja cumprida nas Instituições de Educação Superior (IES), sejam elas públicas ou privadas, tendo suas atribuições e competências definidas nos artigos 26 a 29 do Decreto nº 7.690/2012⁴⁴.

Existe, ainda, o cálculo do Índice Geral de Cursos (IGC) realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o MEC, considerando⁴⁵:

1. a média dos últimos CPCs disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;
2. a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela CAPES na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes;
3. a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do item II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu.

⁴³ Portal Brasil. **Saiba como funciona sistema de ensino superior no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2009/11/ensino-superior>> Acesso em 12 abr. 2015.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto 7.690/2012**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm#art5> Acesso em 12 abr. 2015

⁴⁵ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/educacao-superior/indicadores/indice-geral-de-cursos-igc>> Acesso em 12. abr. 2015

O cidadão que se interessar em ingressar no ensino superior pode realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para utilizar sua nota na tentativa de ingresso em instituições públicas ou privadas de ensino superior; realizar provas de vestibulares de instituições que ainda não aderiram ou aderiram apenas parcialmente ao ENEM;

As universidades públicas e institutos federais adotam o Sistema de Cotas⁴⁶ dentre as suas formas de ingresso. Algumas universidades estaduais também possuem, em seus estados, legislações próprias que disciplinam ações afirmativas para o ingresso no ensino superior. Estas ações afirmativas serão estudadas de forma mais aprofundada nos capítulos seguintes.

Há, ainda, a possibilidade do candidato que não possui condições financeiras de arcar com os gastos de uma instituição privada e não logrou êxito na tentativa de ingresso nas universidades públicas, concorrer às bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PROUNI⁴⁷ destina-se à concessão de bolsas de estudos integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de renda familiar baixa e que não possuem diploma de ensino superior.

Já o FIES⁴⁸ é um programa de financiamento que tem sua seleção realizada pela instituição na qual o candidato deseja obter a vaga, por uma comissão constituída paritariamente, conforme §1º do artigo 19 da Lei nº 10260/2001. Durante a realização do curso, o estudante beneficiado pagará, a cada três meses, o valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais), referentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Após a conclusão do curso, dar-se início à fase de carência, na qual o estudante terá 18 (dezoito) meses para recompor seu orçamento. Da mesma forma, nesse período, o estudante pagará o valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, referente aos juros do financiamento. Após o final desse

⁴⁶ Brasil. **Lei nº 12711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 12 abr. 2015

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11096/2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm> Acesso em 12 abr. 2015

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10260/2001**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10260.htm> Acesso em 12 abr. 2015

prazo de carência, o saldo devedor será parcelado em até 3 (três) vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 (doze) meses.⁴⁹

As medidas supracitadas estão contribuindo para que o cidadão brasileiro possa ter diversas opções na tentativa de ingressar no ensino superior - concretizando seu direito constitucional à educação⁵⁰ - bem como estão correlacionadas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio este que é um dos fundamentos⁵¹ da República Federativa do Brasil, mas que está em constante processo de constituição jurídico-normativa de seu conceito, bastante abrangente. Sobre essa intersubjetividade, escreve Sarlet⁵²:

Por outro lado, tendo em conta que somente há que falar em dignidade (e, portanto, em direitos e deveres humanos e fundamentais) num contexto marcado pela intersubjetividade, também já representa um lugar comum – embora a relevância da assertiva- que a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”, tudo a reforçar a – já afirmada- relação (íntima e em parte indissociável, mas não exclusiva!) entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais.

Logo, pode-se compreender que, ao se efetivar o acesso ao direito social à educação, o Estado está contribuindo para a aplicabilidade, ainda que parcialmente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de tal forma que os beneficiados pelos programas governamentais ou os que, de alguma forma, conseguem ingressar no Ensino Superior, possuem, notoriamente, em relação aos que não possuem grau de instrução elevado, maiores chances de uma inserção qualificada no mercado de trabalho, e, por consequência, uma maior qualidade de vida.

⁴⁹ Portal do MEC. **Condições de financiamento – FIES**. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/condicoes.html>> Acesso em 12 abr. 2015

⁵⁰ BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Art 6º, *caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 abr. 2015

⁵¹ BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Art 1º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 abr. 2015.

⁵² SARLET, Ingo, *et al.* in: **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 569.

3. DEMOCRACIA RACIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No capítulo anterior, foi abordada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde, no seu artigo XVI prevê que o acesso ao ensino superior deve ser disponibilizado em plena igualdade e em função do mérito; bem como a colocação de Bonavides, acerca do dever do Estado Social na busca da igualdade fática.

Deve-se, portanto, buscar um aprofundamento acerca do princípio da igualdade para se traçar um parâmetro com o Sistema de Cotas em análise, especialmente no que diz respeito às cotas raciais.

3.1. TIPOLOGIA DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO

A propagação do princípio da igualdade enquanto categoria jurídica, teve o seu início após as revoluções do final do século XVIII, conforme versa Gomes⁵³:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.

Para melhor compreensão do princípio da igualdade e sua aplicação, deve-se, inicialmente, realizar uma diferenciação entre as normas constitucionais.

Compreende-se que no Texto Constitucional, as normas são classificadas, pela doutrina, entre regras e princípios. Acerca da diferenciação, observam Mendes e Branco⁵⁴:

Quando se tratar de estrear regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego do critério da generalidade ou da abstração. Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da

⁵³ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf> > Acesso em 11 Mai. 2015

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata.

Importantes contribuições doutrinárias acerca das normas constitucionais também foram dadas por Dworkin e Alexy. De modo que, para Dworkin⁵⁵, os princípios possuem a dimensão do peso, não conferida às regras. Podem, portanto, interferirem uns nos outros e, no caso prático, aplicar-se o peso que se mostrar necessário a cada um, indagando-se quão importante é um princípio ou qual o seu peso; diferentemente das regras que, quando em conflito, deve-se optar por apenas uma. Nesse sentido, Dworkin⁵⁶ assinalou:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero. Um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importante.

Concomitantemente, Alexy⁵⁷ evidencia que princípios e normas são as pontas extremas do conjunto de normas, e sua distinção é como uma chave para se encontrar a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Segundo ele, a diferença é aspecto qualitativo, além de uma simples variação de grau, sendo os princípios comandos de otimização, concitando a que sejam aplicados e satisfeitos no grau mais intenso em que for possível, diferentemente das regras que determinam algo, devendo-se fazer, quando válida, o que exige, sem mais ou menos.

Alexy⁵⁸ considerou essa distinção entre regras e princípios a diferenciação teórico-estrutural mais importante para a teoria dos direitos fundamentais apregoa que:

⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo, Martins Fontes, 2002. .p. 35-43

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo, Martins Fontes, 2002. .p. 43

⁵⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85-91.

⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85.

A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais, e com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Já Canotilho⁵⁹ conceitua os princípios como normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; enquanto que as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida.

Barroso⁶⁰ discorre acerca da inexistência de hierarquia entre regras e princípios, devendo-se buscar a aplicação do princípio da unidade da Constituição, não interpretando uma regra ou princípio isoladamente:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isso não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

Restando-se realizada a distinção entre regras e princípios, imprescindível se faz para o presente trabalho, compreender o princípio constitucional da igualdade.

A Constituição Federal de 1988⁶¹ prevê expressamente esse princípio em seu artigo 5º:

Artigo 5º. *Todos são iguais* perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (grifo nosso)

Ao se prever o princípio da igualdade em seu artigo 5º, a Constituição Federal apresenta a igualdade jurídica, através da qual, subentende-se a proibição de

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1161.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 352

⁶¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 abr. 2015

elaboração de dispositivos que conclamem a desigualdade. Proibição esta direcionada especificamente ao legislador e ao juiz, que é o aplicador destas leis.

Compreende-se, na doutrina pátria, que a função primordial deste princípio constitucional seria a de ser impositivo aos poderes legislativo, executivo e judiciário. Para Miranda⁶², o princípio da igualdade tem, ainda, as seguintes funções:

(1) regular a feitura das leis, o direito *in fieri*, submetendo-o à exigência de ser igual para todos; (2) quanto ao direito já feito, a) servir, ou de regra de interpretação, no caso de dúvida, ou como preceito que autoriza recorrer-se à analogia, b) ser fonte de direito, em si-mesmo, preenchendo as lacunas das leis anteriores ou posteriores à sua ação, c) ser preceito de direito intertemporal e de ordem pública, d) servir de regra de exegese ou interpretação da própria Constituição, e) ser fundamento de outros princípios (e.g., igual acesso aos cargos públicos), só ou em conjunção com outros direitos fundamentais.

Apesar de o supracitado princípio proibir a discriminação por parte do legislador, esta discriminação precisa, ainda, ser não justificada. Essa justificativa se faz necessária justamente por haver situações em que há a necessidade do legislador beneficiar um grupo da população em detrimento do outro, por aquele estar em desvantagem. Sobre este critério, escreve Taborda⁶³:

A conexão entre o critério de discriminação e a finalidade da norma deverá ser *razoável e suficiente*, e o elemento *discrímen* não é autônomo em relação ao elemento finalidade. Pelo contrário, é uma decorrência e tem de ser escolhido em função deste.

Logo, o que aparentemente seria um confronto com o princípio da igualdade, através da criação de leis que colocam grupos específicos da sociedade em uma situação de vantagem, na verdade, devem ser leis que buscam alcançar a igualdade material, além da formal. Sobre esta aplicação prática, discorreu Barbosa⁶⁴:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira

⁶² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 487

⁶³ TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47142/45717>> Acesso em 26 abr. 2015

⁶⁴ BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf> Acesso em 25 abr. 2015

lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

A respeito do papel do legislador de se atentar para as desigualdades fáticas, na elaboração das leis, Dantas⁶⁵ pondera:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende as diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.

Ainda sobre a busca pela igualdade fática e material, tendo em vista que a formal já está garantida através da positivação, Bobbio⁶⁶ afirma que a igualdade, assim como a liberdade, consiste em um ideal a se perseguir, e não um dado de fato. A plena igualdade talvez nunca seja alcançada, mas deve-se buscar diminuir as desigualdades, sempre que possível.

Piovesan⁶⁷ destaca que a implementação do direito à igualdade é fundamental para qualquer projeto democrático, tendo em vista que se pode entender a democracia enquanto igualdade no exercício dos direitos civis, político, econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, discorre sobre a conexão entre democracia e igualdade:

⁶⁵ DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**. Apud: PISCITELLI, Rui Magalhães. *Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. p 58 e 59.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf> Acesso em 26 abr. 2015

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas nas perspectivas dos direitos humanos**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Acesso em 06 mai. 2015

Se a democracia confunde-se com a igualdade, a implementação do direito à igualdade, por sua vez, impõe tanto o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação como o desafio de promover a igualdade. Para a implementação do direito à igualdade, é decisivo que se intensifiquem e aprimorem ações em prol do alcance dessas duas metas que, por serem indissociáveis, não de ser desenvolvidas de forma conjugada.

A autora⁶⁸ diferencia, ainda, a igualdade formal da material, considerando a necessidade da prática da igualdade e não apenas sua positivação em leis:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Laureano⁶⁹ destaca que nem toda restrição a direitos fundamentais deve ser considerada inconstitucional:

Diante dessa teoria, nem toda restrição a direitos fundamentais é considerada inconstitucional. Pode haver, assim, uma lei que tenha como finalidade a proteção ou promoção de um direito fundamental e que implique a restrição de outro. Em face de tal colisão deve-se proceder a um sopesamento para que eles se realizem na maior medida possível, aplicando-se a regra da proporcionalidade no controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Tal regra possui três requisitos qualificadores, chamados também de subprincípios ou sub-regras – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – e tem sido constantemente invocada pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento de solução de colisão em direitos fundamentais.

Compreende-se, portanto, pela análise dos conceitos supracitados, que ao se instituir ações afirmativas através das cotas nas universidades públicas com o intuito de alcançar a igualdade material, não se está desrespeitando a igualdade jurídica prevista no artigo 5º da Carta Magna.

Afinal, partindo do pressuposto do reconhecimento que nível do ensino fundamental e médio das escolas públicas do país está de baixa qualidade, principalmente ao se comparar com as escolas privadas, a reserva de vagas para os

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas nas perspectivas dos direitos humanos**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Acesso em 06 mai. 2015

⁶⁹ LAUREANO, Nathalie Albieri. **Política de cotas: mitigação da isonomia em ação afirmativa?** Disponível em: <escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Concurso%20de%20Monografias_ebook.pdf> Acesso em 06 Mai. 2015

estudantes de renda baixa permite que aqueles que não conseguiram ter as mesmas oportunidades de um ensino básico de qualidade, possam, ainda assim, ingressar nas universidades públicas e obter uma graduação de nível superior.

Nesse ínterim, a criação de leis específicas para beneficiar certos grupos sociais - que estavam em uma condição de inferioridade de qualidade de formação básica, e não conseguindo, em regra concorrer com os candidatos que possuíam condições financeiras para pagar escolas privadas que oferecem uma formação básica mais completa - não fere a igualdade jurídica, pois apenas está colocando dois grupos que estavam em situações de alta desigualdade, em equilíbrio.

3.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Um ponto bastante questionado por setores da sociedade diz respeito às cotas destinadas aos negros, pardos e índios - cotas raciais- recorte realizado pela Lei Federal 12.711/2002. Questiona-se se não já seria suficiente a reserva de vagas com base na renda dos candidatos às vagas nas universidades e se esse recorte de raça não estaria incentivando a propagação do racismo.

Através da coleta de dados levantada, em pesquisa recente, denota-se que no Censo 2010⁷⁰ do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 97% (noventa e sete por cento) dos brasileiros afirmaram não ter preconceito de cor, mas conhecer alguém que possui.

Deve-se fazer um paralelo com a história do Brasil e o período durante e após a escravidão para compreender a existência desse racismo não declarado. Ainda hoje, há um estigma onde traços caracteristicamente negros ou pardos são considerados traços feios, desvalorizados. O brasileiro não tem a consciência de que é racista porque o racismo já se enraizou em sua cultura.

Resta clarividente que o mito da democracia racial consiste na crença de que não existe racismo no Brasil e que todos possuem as mesmas oportunidades, desconsiderando, dentre outros fatos, os dados estatísticos⁷¹ da porcentagem de

⁷⁰ IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>> Acesso em 27 abr. 2015

⁷¹ De acordo com o CENSO 2010 do IBGE, a maioria da população brasileira é composta por pretos e pardos, mas o rendimento médio mensal dos brancos – R\$1.538,00 (mil quinhentos e trinta e oito reais)-; e amarelos – R\$1.574,00 (mil quinhentos e setenta e quatro reais); se aproxima do dobro do valor relativo ao grupo dos negros – R\$834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais); pardos – R\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais); ou indígenas – R\$735,00 (setecentos e trinta e cinco reais).

negros e pardos na camada desfavorecida economicamente da sociedade em detrimento do branco. Os negros estão historicamente à margem da sociedade apenas pelo fato de serem negros, possuindo maiores dificuldades para conseguir destaque e ascensão, seja na vida acadêmica ou no mercado de trabalho.

3.2.1 Resquícios do escravismo e a herança da exploração racial

Conforme versa Piscitelli⁷², a colonização do Brasil por portugueses foi marcada pela miscigenação desde o início, seja com os índios ou com os escravos, devido ao fato de muitos colonizadores chegarem ao país sem suas famílias. Entende-se que em razão dessa situação que foi gerada naturalmente, a Igreja passou a defender a cristianização dos negros no Brasil, diferente do ocorrido nos Estados Unidos da América. No entanto, esse contexto não impediu a escravidão.

Faz-se mister destacar as condições em que os negros foram submetidos desde a sua travessia entre a África e o Brasil a sua colocação enquanto objeto pertencente ao senhor na sociedade brasileira. Acerca dessa situação precária vivida pelos negros escravizados, escreve Rodrigues⁷³:

As condições dessa travessia dos negros da África para o Brasil eram extremamente precárias. Milhares deles morreram devido às péssimas acomodações numa longa viagem desconfortável e desumana. Mas, mesmo assim, e com as inúmeras perdas, o negócio ainda era lucrativo para a Coroa Portuguesa e para os traficantes de escravos. A incorporação dos negros à sociedade brasileira ocorreu através de violência, da opressão e do desrespeito à dignidade humana, seja no novo idioma que deveriam aprender, na nova cultura, na nova terra e no novo “trabalho” a que foram designados.

Piscitelli⁷⁴ destaca que a escravidão foi extinta no Brasil a partir da edição do Bill Aberdeen de 1845 pela Coroa Inglesa, que aprisionava os navios negreiros, impedindo, aos poucos, a perpetuação da escravidão no país e gerando forte pressão para formação de um mercado interno dentro do país, o que necessitava de

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **CENSO 2010**. Disponível em: <www.censo2010.ibge.gov.br> Acesso em: 08 abr. 2015

⁷² PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 26

⁷³ RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 142

⁷⁴ PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 26

trabalhadores assalariados, o que acabou levando à Lei Áurea assinada pela Princesa Izabel.

De acordo com Moritz⁷⁵, torna-se importante frisar que o conceito da inferioridade racial era pouco utilizado durante o período da escravidão, pois o negro era visto apenas como propriedade, como “não-cidadão”. O debate acerca da igualdade das raças começou a se dar de forma mais intensa no período pós-abolição, através das ideias de racismo científico⁷⁶, e até mesmo do branqueamento⁷⁷.

A citada autora⁷⁸ frisa, ainda, que a ideia do ex-escravo e futuro cidadão e sua integração na sociedade passou a ser tema de debates, meios de comunicação, na Câmara e no Senado, gerando um sentimento de desejo do fim da escravidão e o aprimoramento de técnicas modernas de trabalho paralelo ao medo da tomada da nação pela população negra.

Kaufmann⁷⁹ faz uma importante comparação entre o fim da escravidão no Brasil e nos Estados Unidos:

A par desse aspecto, é importante destacar que no Brasil a abolição da escravatura não foi precedida de guerras nem conflitos. Do contrário, foi permeada por sentimentos de exaltação nacionalista. Decretou-se no País feriado por cinco dias e a Princesa Isabel foi agraciada com o título de "A Redentora". Já nos Estados Unidos, a abolição da escravatura foi precedida da mais violenta Guerra Civil que se tem notícia, que resultou na morte de 600.000 pessoas. Os negros foram considerados os verdadeiros culpados do conflito, o que acirrou a violência praticada contra eles.

⁷⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. Apud: JENSEN, Geziela. Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia. Curitiba: Juruá, 2010. p. 107

⁷⁶ Com o início do debate da abolição, começaram a surgir concepções importadas de outros países de que os negros seriam naturalmente inferiores, devido a seus dados biológicos, externos e fenotípicos. Chegou-se a defender que os negros e mestiços eram os responsáveis pelo atraso do país. JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 108

⁷⁷ Jensen destaca que no final do século XIX e início do século XX, destacou-se o pensamento de, através do cruzamento das raças, buscar tornar o país “mais claro”, através do “embranquecimento”, incentivando a imigração europeia para o país. JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 109

⁷⁸ JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 110

⁷⁹ KAUFMANN, Roberto Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25425-25427-1-PB.pdf>> Acesso em 28 abr. 2015

Os Estados Unidos passou, então, a praticar o racismo nos locais públicos, escolas e ambientes de trabalho, sendo posteriormente institucionalizado, através da decisão da Suprema Corte, conforme alude Oliven⁸⁰:

Apesar dos princípios igualitários da república, a economia norte-americana, principalmente no Sul, apoiava-se no trabalho escravo. Mesmo após a abolição, negros e brancos formavam mundos à parte. Essa realidade de segregação passa a ter um fundamento legal a partir de uma decisão da Suprema Corte, em 1896, que considerava constitucional acomodações separadas para brancos e negros em transportes públicos, desde que fossem equiparáveis. A filosofia do “igual, mas separado” erigiu uma barreira, negando aos não brancos o livre acesso à moradia, restaurantes e a maior parte dos serviços públicos.

Essa prática institucionalizada só chegou ao fim no dia 2 de julho de 1964, quando Lyndon Johnson, o então presidente assinou a Lei de Direitos Civis. No Brasil, o racismo não foi institucionalizado pelo Estado, no entanto, os escravos libertos não receberam qualquer tipo de apoio ou orientação para prosperarem com o recém-adquirido título de cidadão.

Piscitelli⁸¹ traz, em sua obra, a elucidação do que seria o racismo de origem e o de marca. O racismo de origem seria o praticado nos Estados Unidos da América, onde se discrimina de acordo com a ancestralidade. Já o de marca, segundo o autor, seria o praticado no Brasil, decorrente da matriz fenotípica, a fisionomia e os traços físicos, não pela ancestralidade. Ocorre, ainda, que os negros bem-sucedidos sofrem menos racismo, por seu elitismo, caracteristicamente classe social de brancos.

Nesse sentido, Baptista⁸² distingue o preconceito em duas formas: discriminação e segregação. A discriminação é a marginalização cultural e social imposta ao grupo “diferente”; enquanto que a segregação conduziria ao isolamento do grupo, inclusive geográfico. Destaca que o negro brasileiro é vítima do

⁸⁰ OLIVEN, Arabela Campos. **Cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil.** Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/pucrs_artigo_2007_ACOliven.pdf> Acesso em 03 mai. 2015.

⁸¹ PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 28 e 29

⁸² BAPTISTA et al. **A questão racial brasileira vista por três professores.** Disponível em <www.usp.br/revistausp/68/14-florestan-joao-oracy.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

preconceito velado através da discriminação, mas não sofre a segregação, tendo em vista a diferenciação entre o preconceito de origem e de marca.

3.2.2. Discriminação racial e o bloqueio do acesso do afrodescendente à universidade.

Diferentemente dos Estados Unidos que teve o racismo institucionalizado pelo Estado, e, conseqüentemente despertou uma necessidade de união e luta contra a situação, trazendo ainda um resgate da cultura africana; no Brasil, o racismo não foi institucionalizado pelo Estado, fazendo com que o preconceito fosse sendo encoberto com o mito da democracia racial, dificultando o combate e o empoderamento.

A ideia do mito da democracia racial se destacou através de obras publicadas no Estado Novo, que preconizavam um país tolerante e multirracial. Dentre as obras, destacou-se a de Gilberto Freyre: *Casa Grande e Senzala*. Sobre a obra e a ideia de democracia racial que surgiu inspirada nela, aponta Melo⁸³:

Gilberto Freyre é considerado o ideólogo da democracia racial, embora nunca tenha se referido, em *Casa grande & senzala*, a esse conceito. É preciso distinguir o que Freyre propôs em seu livro e a ideologia que acabou difundida e associada ao seu nome. Na política da memória esboçada por Freyre, há um realce nos momentos harmoniosos e de conagração, articulado com um antirracismo que tentava desmistificar estereótipos negativos sobre a presença africana na formação social brasileira. A democracia racial, na sua versão difundida, parte do antirracismo como petição de princípio, isto é, como se de fato os brasileiros não pudessem ser racistas.

O fundamento da democracia racial⁸⁴ abordava, principalmente, a ideia do Brasil como paraíso racial, onde o interesse sexual dos portugueses pelas negras facilitou a miscigenação, defendendo-se que a raça não afetava as oportunidades de

⁸³ MELO, Alfredo César. **Saudosismo e crítica social em *Casa grande & senzala*: a articulação de uma política da memória e de uma utopia.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000300031> Acesso em 29 abr. 2015

⁸⁴ JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 113

vida. Tratava-se de um mecanismo, na opinião de vários autores⁸⁵ como Florestan Fernandes, de resistência à ascensão dos negros, através da falsa ideia que a miscigenação teria gerado uma democracia racial de plena igualdade.

Fernandes⁸⁶ acreditava que no Brasil confunde-se a tolerância racial com democracia racial. Na concepção dele, a democracia racial para existir, teria que haver igualdade racial, política e econômica e não apenas a ideia de harmonia nas relações raciais entre grupos distintos. Nesse sentido, discorreu:

Ora, no Brasil, ainda hoje não conseguimos construir uma sociedade democrática nem mesmo para os 'brancos' das elites tradicionais e das classes médias em florescimento. É uma confusão, sob muitos aspectos, farisaica pretender que o negro e o mulato contem com a igualdade de oportunidades diante do branco, em termos de renda, de prestígio social e de poder. O padrão brasileiro de relação social, ainda hoje dominante, foi construído por uma sociedade escravista, ou seja, para manter o 'negro' sob a sujeição do 'branco'. Enquanto esse padrão de relação social não for abolido, a distância econômica, social e política entre o 'negro' e o 'branco' será grande, embora tal coisa não seja reconhecida de modo aberto, honesto e explícito.

Apesar da garantia de direitos fundamentais baseados no princípio da igualdade, como já citado anteriormente, o Brasil persiste na desigualdade de classes sociais com o agravante das raças. Uma análise da questão social atinada à racial é realizada por Henriques⁸⁷:

Será que a pobreza está democraticamente distribuída em termos raciais, preservando um perfil socioeconômico sem viés racial? Não. Os negros representam 45% da população brasileira, mas correspondem a cerca de 65% da população pobre e 70% da população em extrema pobreza. Os brancos, por sua vez, são 54% da população total, mas somente 35% dos pobres e 30% dos extremamente pobres. Os diversos indicadores. A pobreza no Brasil tem cor. É negra.

O autor⁸⁸ aponta, ainda, que a desigualdade é vista muitas vezes como “experiência natural”, oriunda do processo histórico específico, onde não se

⁸⁵ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Disponível em: <novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626_racismo_e_anti_racismo.pdf> Acesso em 29 abr. 2015

⁸⁶ FERNANDES et al. **A questão racial brasileira vista por três professores**. Disponível em <www.usp.br/revistausp/68/14-florestan-joao-oracy.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

⁸⁷ HENRIQUES, Ricardo. **Silêncio – o canto da desigualdade racial**. Disponível em: <http://www.cmconsultoria.com.br/novo/iframe/ver_artigo.php?fonte=cm_news&codigo=7498> Acesso em 30 abr. 2015

⁸⁸ HENRIQUES, Ricardo. **Silêncio – o canto da desigualdade racial**. Disponível em: <http://www.cmconsultoria.com.br/novo/iframe/ver_artigo.php?fonte=cm_news&codigo=7498> Acesso em 30 abr. 2015

reconhece a mesma cidadania para todos os brasileiros, dividindo-os em brasileiros de primeira e segunda classe.

No mais recente levantamento realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)⁸⁹, observa-se que a renda média mensal dos negros, em 2012, foi 41,6% (quarenta e um vírgula seis por cento) inferior à paga aos brancos. No entanto, já é possível notar uma evolução quando se compara ao levantamento realizado em 2001, onde a disparidade era de quase 50% (cinquenta por cento). Torna-se importante frisar que desde 1991⁹⁰, no Brasil, a classificação oficial adotada pelo IBGE leva em consideração enquanto negro a questão fenotípica, abarcando os pretos e pardos, tendo em vista as diferenças entre estes dois grupos serem insignificantes.

Nogueira⁹¹, professor da Faculdade de Economia e Administração da USP e sociólogo, esclarece que a dimensão do preconceito racial no mercado de trabalho chega a variar de acordo com o tipo de atividade a ser exercida, trazendo alguns exemplos:

Há esferas de atividades em que a discriminação é mais rígida, outras em que é menos rígida e outras ainda em que constituem esferas de trânsito mais livres para as pessoas de cor. Ela é mais rígida nas situações que implicam contatos íntimos e simétricos entre pessoas dos dois sexos e de diferentes idades, como, por exemplo, os clubes sociais. É notório, de outro lado, o sucesso de pessoas de cor em atividades como as esportivas, as musicais e, em geral, as ligadas ao rádio e à televisão.

Sobre a exclusão na qual o negro foi submetido historicamente, mister se faz destacar os seguintes dados apresentados por Bezerra e Fernandes⁹²:

Outro fator a ser considerado, resultante do passado histórico de escravidão e apartação, já mencionado, é a exclusão social da população afro-brasileira (pretos e pardos) e seus descendentes, os quais representam, como afirmado, cerca de 44,2% da população, ou

⁸⁹ IPEA. **Políticas Sociais - acompanhamento e análise nº22**, Capítulo 8, ano 2014. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/140930_bps22_cap8.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

⁹⁰ PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

⁹¹ NOGUEIRA et al. **A questão racial brasileira vista por três professores**. Disponível em <www.usp.br/revistausp/68/14-florestan-joao-oracy.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

⁹² BEZERRA, Maria do Carmo de Lima; FERNANDES, Rubem César. **Redução das desigualdades sociais**. Disponível em: <www.smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambient%20al/Agenda%2021/redução.pdf> Acesso em 30 abr. 2015.

seja, um total de aproximadamente 67 milhões de pessoas neste que é o segundo maior país em população negra do mundo depois da Nigéria. A população brasileira afrodescendente compõe um segmento nacional estagnado economicamente, atuando como fator negativo no índice de desenvolvimento humano do país. Seus membros têm oportunidades insignificantes de mobilidade social ascendente, são socialmente vulneráveis, ocupam geralmente os piores postos no mercado de trabalho, são maioria nas prisões e delegacias do Brasil, têm acesso restrito às oportunidades educacionais de ponta para sua integração aos empregos de melhor qualidade e tendem a ocupar os lugares mais degradados em termos físicos e ambientais nos meios urbanos e rurais. A discriminação educacional também aparece nesse quadro: os negros são os que mais sofrem, já que seu grau de escolarização é inferior ao dos brancos. A discriminação também opera limitando as oportunidades de acesso dos grupos em desvantagem social aos postos de trabalho mais qualificados.

Sobre o combate histórico ao racismo no Brasil, Ribeiro et. al.⁹³ destaca:

A luta por direitos étnico-raciais e cidadania, desenvolvida pelo movimento negro, tem enfrentado o desafio de constituição por múltiplos caminhos – Movimento Negro (e demais setores do movimento social) em relação aos governos, agências multilaterais e outras instituições públicas e privadas nacionais e internacionais. Importante ressaltar que as organizações e instituições no campo democrático e popular destacaram-se a formulação acerca das políticas de promoção de igualdade racial, assim como as de combate às desigualdades, incidindo nas agendas partidárias e governamentais.

Historicamente, o ensino superior público foi ocupado por jovens de classe social alta. Os negros por terem suas rendas inferiores aos brancos como já foi apresentando anteriormente, tornaram-se minoria nos bancos universitários e maioria na mão de obra não especializada e com pouca formação acadêmica. A abolição da escravidão deixou seus resquícios na marginalização de seus descendentes que ainda refletem hoje. Sobre essa realidade, alude Rodrigues⁹⁴:

Tudo isso proporciona grandes dificuldades no acesso aos direitos e às promessas do Estado Democrático de Direito. A educação é um direito fundamental para se buscar a realização da igualdade e, além disso, é um elemento para se superar a discriminação racial, de forma a impedir que os efeitos discriminatórios possam prejudicar o desenvolvimento e a participação democrática de minorias que sempre estiveram à margem de um ensino superior de qualidade. A educação deve funcionar como um fator de construção de uma nova realidade no Brasil.

⁹³ RIBEIRO, Matilde. et. al. **As políticas de igualdade racial**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012. p. 25.

⁹⁴ RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 163.

Acerca do acesso dos negros às universidades nos dias atuais, de acordo com pesquisa realizada pela Rede Angola⁹⁵, para cada cem médicos formados no Brasil, menos de 3 (três) são negros e apenas 26 (vinte e seis) de cada 100 (cem) alunos das universidades do país são negros. Apesar de ainda muito inferior, o acesso da população negra ao ensino superior aumentou 232% (duzentos e trinta e dois por cento), comparando entre 2000 e 2010, de acordo com a pesquisa.

Esse aumento considerável de estudantes negros e de classe baixa no ensino superior público se deu através do início da política de ações afirmativas nas universidades públicas, que será abordado no capítulo seguinte.

⁹⁵ REDE ANGOLA. **Número de negros em universidades brasileiras cresceu 230% na última década.** Revista Fórum. Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/11/numero-de-negros-em-universidades-brasileiras-cresceu-230-na-ultima-decada/>> Acesso em 03 abr. 2015

4. AÇÕES AFIRMATIVAS E RETROSPECTO NO ENSINO SUPERIOR

Diante da constante busca pela igualdade material entre os cidadãos, anteriormente discutida, torna-se insuficiente a aplicação da generalidade ante as desigualdades notavelmente existentes. Acerca da necessidade de promoção de direitos para grupos que sofreram e sofrem violações de direitos, Piovesan⁹⁶ analisa:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

Para se discutir a aplicação das ações afirmativas, é necessário traçar seu conceito e qual o seu objetivo. Piovesan⁹⁷ define ação afirmativa como:

Medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo como alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis. As ações afirmativas, como políticas compensatórias, adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva

Joaquim Barbosa⁹⁸, ex-ministro do STF, define o conceito de ações afirmativas e traça sua importância:

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária [18], e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Deve-se compreender a necessidade de um objetivo traçado para as diversas ações afirmativas. Jensen destaca que o objetivo geral das ações afirmativas se firma na busca da “redução ou superação do quadro de vulnerabilidade enfrentado por um determinado grupo, em virtude da discriminação ou desigualdade”⁹⁹. No entanto, Jensen¹⁰⁰ defende que cada ação afirmativa também deve almejar a concretização de objetivos ou finalidades específicas, ressaltando os frequentes na doutrina:

São eles: a concretização de maior igualdade de oportunidades, a provocação de alterações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade, a coibição de discriminações passadas, o favorecimento da diversidade, o aumento da representatividade de grupos desfavorecidos, a criação de personalidades emblemáticas, dentre outros.

A referida autora¹⁰¹, no entanto, observa que é uma tarefa árdua verificar o estabelecimento desses objetivos e finalidades, podendo elas serem atendidas ou não, dependendo da ação afirmativa em questão e a forma em que é colocada em prática.

⁹⁹ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 146

¹⁰⁰ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 145

¹⁰¹ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 145

No presente capítulo, procurar-se-á realizar um panorama histórico, trazendo uma análise das experiências de ações afirmativas no Direito Comparado, o exame da (in)constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF¹⁰², bem como os levantamentos de dados da pesquisa de campo realizada nas universidades públicas potiguares acerca da eficácia das cotas enquanto ações afirmativas.

4.1. PANORAMA HISTÓRICO E EXPERIÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO

Com o início da discussão na esfera dos Direitos Humanos¹⁰³ sobre o princípio da igualdade – destacando-se as convenções da ONU e Pactos Internacionais¹⁰⁴ - surge a defesa de políticas sociais para promoção de grupos fragilizados, conforme destaca Barbosa¹⁰⁵:

Dessa nova visão resultou o surgimento, em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados. Vale dizer, da concepção liberal de igualdade que capta o ser humano em sua conformação abstrata, genérica, o Direito passa a percebê-lo e a tratá-lo em sua especificidade, como ser dotado de características singularizantes.

Dray¹⁰⁶, jurista português, aborda a importância da atuação do Estado na correção das desigualdades sociais:

Trata-se, enfim, de uma disposição que se aproxima das medidas de acção positiva que se refere o artigo 25.º do Código do Trabalho português e que encerra em si mesma a evolução histórica centrada em torno do princípio da igualdade: mais do que uma realidade de natureza puramente formal,

¹⁰²BRASIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF 186/DF. Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento em 26.04.2012; DJE 20.10.2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

¹⁰³ **Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);**

¹⁰⁴ **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais(1966); e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).**

¹⁰⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

¹⁰⁶ DRAY,Guilherme Machado. **O Sentido Jurídico do Princípio da Igualdade: perspectiva luso-brasileira.** Disponível em: <esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/43/43> Acesso em 12 Mai. 2015

assente no espírito liberal segundo o qual o Estado se deve limitar a proclamar a igualdade dos cidadãos perante a lei, o preceito em causa admite uma actuação do Estado destinada a corrigir desigualdades sociais e a promover o acesso ao emprego a trabalhadores pertencentes a categorias desfavorecidas, mediante a proclamação do princípio da igualdade em sentido material. É esta a riqueza do princípio (jurídico) da igualdade.

Machado e Miranda¹⁰⁷ destacam que as minorias, não necessariamente, assim o são devido a seu carácter numérico, mas sim em relação a sua posição de submissão ao grupo dominante, como ocorreu com os negros sob o regime do *apartheid* na África do Sul. Os autores¹⁰⁸ discorrem ainda sobre a importância da globalização para o reconhecimento da existência de minorias:

A globalização, ao aflorar a consciência das diferenças culturais, despertou a necessidade de os Estados Nacionais observarem suas minorias, até então invisíveis, porque compõem grupos que se diferem das maiorias pela religiosidade, costumes e outras identidades. E ao observar nasce um movimento de proteção, no sentido de verificar que são seres humanos que compõem o grupo diferente e como tais são merecedores da proteção destinada a todos os seres humanos, o que interessa às classes minoritárias de todos os estados.

O primeiro país a colocar em prática a política de institucionalização de ações afirmativas foi a Índia¹⁰⁹, adotando o sistema de cotas raciais, prevendo-o em sua Constituição de 1949, e aplicando até hoje com resultados efetivos no alcance de seu objetivo, aumentando consideravelmente a porcentagem de *Dalits* com curso superior.

Piscitelli¹¹⁰ sinaliza que a África do Sul após o fim do *apartheid*, previu em sua Constituição que a promoção da igualdade se dá, legislativamente, através de designação para proteger pessoas, ou grupo de pessoas, que estejam em desvantagem por discriminações injustas. Tendo como Marco Definitivo do processo a Convenção de Durban da África do Sul¹¹¹ que também reconhece a necessidade

¹⁰⁷ MACHADO, Nélida Reis Caseca. MIRANDA, Thiago Alves. **Estados Nacionais e as Minorias**. In: Direito à Diferença: aspectos teóricos e conceituais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. vol. 1. JUBILUT, Liliana Lyra et al. São Paulo: Saraiva, 2013. p.146

¹⁰⁸ *Idem*.

¹⁰⁹ PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para Acesso dos Negros à Universidade**. 2 ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2014.p. 100.

¹¹⁰ PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para Acesso dos Negros à Universidade**. 2 ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2014.p. 98-101.

¹¹¹ Reafirmando os princípios dos direitos iguais e da autodeterminação dos povos e lembrando que todos os indivíduos nascem iguais em dignidade e direitos, enfatizando que a igualdade deve ser protegida como questão de prioridade máxima e reconhecendo o dever dos Estados em tomar medidas rápidas, decisivas e apropriadas visando eliminar todas as formas de racismo, discriminação

de adoção de medidas especiais em favor das vítimas de racismo, xenofobia e intolerância.

Conforme reverbera Gomes¹¹², foi através dos Estados Unidos que a prática de ações afirmativas começou a ter projeção internacional, iniciando a adoção em 1960. Nesse sentido, coaduna este autor¹¹³:

Tais políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar aquilo que um célebre autor escandinavo qualificou de “o dilema americano”: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.

Um momento importante na história dos Estados Unidos nesse processo ficou conhecido como “A Corte de Warren”. Conforme explicita Rodrigues¹¹⁴, Earl Warren foi nomeado como *Chef Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, presidindo o tribunal no momento em que o conflito decorrente da segregação entre brancos e negros estava em vigor, mas sofrendo contestações de liberais e dos próprios negros.

Através de seu ativismo judicial, Warren ficou conhecido por atuar na defesa de direitos e liberdades fundamentais, destacando-se o julgamento do caso *Brown versus Board of Education of Topeka*¹¹⁵, onde se pôs fim, à prática da doutrina defendida na época conhecida por “separados, mas iguais” e às desigualdades entre

racial, xenofobia e intolerância correlata. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>> Acesso em 12 Mai. 2015

¹¹² GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

¹¹³ *Idem.*

¹¹⁴ RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 87-91

¹¹⁵ O significado da decisão em *Brown v. Board of Rducation of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954) foi surpreendente. Juntamente com ela foram decididos outros processos vindos dos Estados do Kansas, Carolina do Sul, Virgínia e Delaware, todos tendo em comum o problema do acesso às instituições educacionais, a segregação entre brancos e negros e a existência de escolas para brancos e escolas para negros. No caso do Estado do Kansas, *Brown v. Board of Education*, os requerentes eram crianças negras de escolas primárias da cidade de Topeka que buscavam acabar com o sistema educacional público segregado e desigual. Tal sistema era previsto numa lei estadual que permitia, mas não exigia, que nas cidades com mais de 15 mil habitantes se mantivessem escolas segregadas entre brancos e negros. RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 88

brancos e negros. Em sua decisão, Warren¹¹⁶ razoou o quanto a segregação de crianças dentro da escola em razão de sua raça tinha um efeito prejudicial sobre as crianças negras, gerando senso de inferioridade e afetando a vontade de aprender. Nesse sentido, destacou que a lei estaria privando as crianças negras de um sistema educacional integrado e prejudicando seu desenvolvimento mental e educacional, declarando inconstitucionais as leis segregacionistas.

Rodrigues¹¹⁷ traz, ainda, um recorte histórico marcante sobre as ações afirmativas nos Estados Unidos, realçando que, ao final esse processo de reconhecimento jurídico do fim das políticas segregacionistas, surge a necessidade de criação de ações afirmativas positivas para inclusão dos negros na sociedade norte-americana, na qual por tanto tempo foi colocado à margem.

O autor destaca a importância da grande mobilização realizada por ativistas negros, com destaque a Martin Luther King Jr. que chegou a reunir mais de 200 mil pessoas na capital do país. O Poder Executivo se viu, então, diante da inevitabilidade de atuar, tendo sua primeira defesa ocorrido no governo do Presidente Franklin Roosevelt, mas se consolidando e expandindo nos governos do Presidente John Kennedy, ressaltando-se a Executive Order 11.246 de 1965, no governo do Presidente Lyndon Johnson, onde se definiu que apenas seria possível manter contratos com a Administração Pública se a empresa contratada atuasse em prol da diversidade e da integração das minorias historicamente discriminadas e excluídas.

Piovesan¹¹⁸ frisa a importância da adoção das ações afirmativas nos Estados Unidos da América, e como seus resultados provaram a imperiosa necessidade dessa adoção em outros países do mundo:

A experiência no Direito Comparado (em particular a do Direito norteamericano) comprova que as ações afirmativas proporcionam maior igualdade, na medida em que asseguram maior possibilidade de participação de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas. A respeito, a Plataforma de Ação de Beijing de 1995 afirma, em seu parágrafo 187, que em alguns países a adoção da ação afirmativa tem garantido a representação de 33,3% (ou mais) de mulheres em cargos da administração nacional ou local. Isso significa que essas ações constituem

¹¹⁶ WARREN, Earl. *Apud*: RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 90-91.

¹¹⁷ RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 98-103

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Acesso em 14 mai. 2015

relevantes medidas para a implementação do direito à igualdade. Faz-se, assim, emergencial a adoção de ações afirmativas que promovam medidas compensatórias voltadas à concretização da igualdade racial.

Apesar do pioneirismo dos Estados Unidos da América na adoção de políticas sociais inclusivas, o tema eclodiu, ainda mais, internacionalmente através da Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas¹¹⁹, reflexo, associa Caio Gracco Pinheiro Dias¹²⁰, da eclosão de conflitos violentos com motivações de origem étnica decorrentes da desintegração da União Soviética e da queda dos regimes comunistas da “Cortina de Ferro¹²¹”, no pós-guerra. Logo em seu artigo 1º, a Declaração supracitada apresenta o papel do Estado na proteção às minorias¹²²:

Artigo 1º. 1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade. 2. Os Estados deverão adoptar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objetivos.

Outro importante momento para solidificação da proteção às minorias através da atuação positiva do Estado se deu através da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, destacando-se a alínea c do artigo 2º:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:
[...]

¹¹⁹ ONU. Assembleia Geral. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas**. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_10.htm> Acesso em 11 Mai. 2015

¹²⁰ DIAS, Caio Gracco Pinheiro. **A definição do internacional como interestatal: O Direito Internacional e as minorias**. In: *Direito à Diferença: aspectos teóricos e conceituais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. vol. 1. JUBILUT, Liliana Lyra et al. São Paulo: Saraiva, 2013. p.159

¹²¹ O domínio da extinta União Soviética sobre os países do leste da Europa, dividindo-a em Europa Oriental e Ocidental, ficou conhecido como "Cortina de Ferro", ganhando destaque com a construção do Muro de Berlim.

¹²² Registra-se que o termo minoria, à luz da moderna doutrina constitucional, deve ser reservado aos grupos sociais que, a despeito de sua amplitude numérica, encontram-se qualitativamente em situação de inferioridade, seja por fatores sociais, técnicos ou econômicos. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Trabalho apresentado pelos autores, originariamente, sob o título “*Les Minorités dans le Droit Civil Brésilien*”, como Relatório Brasileiro às Journées Mexicaines da Association Henri Capitant realizadas nas cidade do México e Oaxaca no período de 20 a 24 de maio de 2002.

c) Cada Estado-parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;

Tendo sido realizado um breve recorte histórico do surgimento das ações afirmativas no Direito Comparado, *mister* se faz a análise dessa adoção no Brasil, ressaltando-se o sistema de cotas nas universidades públicas, foco deste trabalho.

4.2. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A adoção de ações afirmativas é uma realidade em diversos países, como foi apresentado anteriormente. O Sistema de Cotas nas universidades públicas do Brasil teve seu início através da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) que, em 2002, autorizou no vestibular que fossem destinadas 20% das vagas para negros, 20% para alunos de escola pública e 5% para pessoas com deficiência¹²³.

No mesmo ano, foi criado o Programa Diversidade na Universidade através da Lei 10.558/2002¹²⁴, prevendo a reserva de vagas para cotistas negros e indígenas nas universidades públicas federais.

Atualmente, o sistema de cotas nas universidades federais brasileiras está regido pela Lei nº 12.711/2012¹²⁵, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

¹²³ Revista Fórum. **Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou?** Disponível em: <revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/> Acesso em 14 Mai. 2015

¹²⁴ BRASIL. **Lei 10.558/2002**. Cria o Programa Diversidade na Universidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm> Acesso em 14 Mai. 2015

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 12711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico e nível médio e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 25 mai. 2015

No artigo 3º da supracitada lei, define-se a reserva, dentro das vagas destinadas no artigo 1º para pretos, pardos e indígenas auto declarados:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Deve-se destacar que a reserva das vagas feita pela lei em análise é exclusiva para candidatos que tenham cursado seu ensino básico em escolas públicas, inclusive para os autodeclarados negros, pardos e indígenas. Dentro dessa reserva para estudantes oriundos do ensino público, reserva-se ainda 50%(cinquenta por cento) para os que possuem renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo. Buscando-se, assim, a inclusão social e racial vinculada às condições econômicas da família – tanto no que condiz às vagas destinadas aos que possuem baixa renda quanto à característica de todas as vagas serem definidas para candidatos oriundos do ensino público.

O artigo 2º da Lei 10.558/2002 dispôs como seria executado o programa:

Art.2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do programa.

A lei federal, no entanto, não reservou dentre suas vagas espaço destinado exclusivamente a uma minoria que enfrenta problemas todos os dias para ascender profissionalmente, em virtude de suas limitações pessoais e da falta de adaptação dos espaços públicos: as pessoas com deficiência. A contrario sensu do Decreto nº 3.298/99¹²⁶, que realiza reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos, nas empresas privadas e prevê outras formas de proteção.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

A primeira universidade federal a aderir à política de reserva de vagas foi a UNB (Universidade de Brasília), em 2004. Por meio de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, aprovou um Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial que instituiu cotas de 20% das vagas do vestibular e do PAS (Programa de Avaliação Seriada) para os negros¹²⁷ e também uma política de acesso aos indígenas, em parceria com a FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

O artigo 208, inciso V da Carta Magna¹²⁸, assim define o dever do Estado para com a Educação Superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

O termo “segundo a capacidade de cada um” se interpretado isoladamente seria um fundamento contra a política de cotas nas universidades públicas. No entanto, não se deve realizar uma análise de um artigo específico da Constituição sem realizar uma conexão com os demais artigos dela e os princípios que a norteiam. Ao se realizar uma interpretação em concordância com o princípio da igualdade, nota-se a necessidade da busca da igualdade material dos cidadãos, além da formal, e que quando as pessoas de baixa renda e que não tiveram uma boa capacitação no ensino básico, independente da raça, encontrarão dificuldades ao concorrer com aqueles que tiveram condições de arcar com as custas de um ensino básico de qualidade em escolas privadas. Nesse sentido, discorre Maliska¹²⁹:

A desigualdade fática que separa as pessoas que estão no grupo social beneficiado com as cotas do outro grupo social que, por razões as mais diversas, tem melhores condições para alcançar o espaço universitário, faz com que sem um tratamento diferenciado o grupo menos privilegiado nunca consiga alcançar o terceiro grau, salvo raras exceções.

Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 25 mai. 2015

¹²⁷ RODRIGUES, Éder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 196.

¹²⁸ BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14 Mai. 2015

¹²⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político**. Curitiba: Juruá, 2008. p.68

O princípio da igualdade, já discutido anteriormente, influencia demasiadamente na análise constitucional da implementação da reserva de vagas para cotistas nas universidades. Nesse ínterim, o supracitado autor¹³⁰ observa:

Parece estar claro que a interpretação do Princípio da Igualdade de condições para o acesso e permanência na Universidade deve levar em consideração as desigualdades fáticas que cercam a sociedade brasileira. É inadequado se considerar apenas a resolução de uma prova para todos os candidatos como critério suficiente para dizer que estão todos sob as mesmas condições. Nesse ponto, não se pode retroceder a uma visão formalista do Direito, que ignora a realidade e transforma a Constituição em mero instrumento nominal. A Constituição é instrumento para a promoção da Justiça e aqui poderia se sustentar inclusive a cláusula de proibição do retrocesso social de modo a evitar interpretações restritivas e negativas de direitos fundamentais já conquistados.

Bonfim¹³¹ defende que o Direito, enquanto meio de integração social, não pode ser insensível às diferenças e desigualdades existentes na sociedade, e sim proporcionar a participação ativa de todos os atores sociais da construção de uma sociedade que seja, de fato, democrática e justa – possibilitando que o espaço de participação democrática e discussão se amplie, permitindo a diversidade e o pluralismo.

Data vênia, a criação de políticas de cotas, assim como de qualquer ação afirmativa, deve ser pautada levando-se em consideração, além do princípio da igualdade já abordado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter um fundamento bem definido.

A natureza do *discriminen*, que seria o critério distintivo, é o que distingue a discriminação odiosa da discriminação positiva, mais conhecida como ação afirmativa. A discriminação odiosa, na definição de Torres¹³²:

A exclusão de milhões de pessoas por conta de alguma forma *de discriminação odiosa*, marcadamente em razão de fatores ligados à diferença que as singulariza (raça, cor, gênero, sanidade, origem, idade, etc.) é algo inaceitável no atual estágio da democracia, o que aponta para uma imprescindível tomada de decisões e posturas hábeis a por

¹³⁰ MALISKA, Marcos Augusto. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político**. Curitiba: Juruá, 2008. p.67

¹³¹ RODRIGUES, Éder Bonfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 214 e 215.

¹³² TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito fundamental à diferença**. Disponível em: < http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf> Acesso em 15 mai. 2015

termo nessas desequiparações ilegítimas e, ainda, fazer valer o direito de ser respeitado enquanto ser humano diferente dos demais. (*grifos nossos*)

Enquanto isso, a discriminação positiva é a ação do Estado com o intuito de diminuir o desequilíbrio gerado pelas desigualdades. Nesse ínterim, o supracitado autor¹³³ discorre:

A hodierna concepção de Estado Democrático de Direito, indissociável dos direitos e garantias fundamentais, cujo núcleo essencial reside na magnitude da dignidade humana, não pode conceber que se perpetuem discriminações odiosas e, ao mesmo tempo, não aja no sentido de ver reconhecido o direito de inclusão daqueles que possuam algum fator legítimo de diferenciação. O estágio atual da democracia não comporta que o direito à igualdade seja vilipendiado ao sabor do humor da omissão estatal ou de grupos compositores de uma suposta maioria.

Acerca da necessidade de se definir critérios fundamentados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, Jensen¹³⁴ discorre:

Em síntese, as medidas afirmativas devem levar em consideração aspectos atinentes à competência institucional dos entes federativos, à observância do procedimento adequado, bem como a razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas. Tal critério deita raízes na ideia – em parte correta – de que as medidas corretivas ou compensatórias em mesa visam corrigir distorções passadas ou presentes, mitigando discriminações e/ou vulnerabilidades e favorecendo a igualdade e, por vezes, respondendo a situações *momentâneas, circunstanciais* ou mesmo *excepcionais*. Em tal linha de pensamento, as ações afirmativas ostentariam, portanto, um caráter de certa forma *emergencial, excepcional e circunstancial*.

Nesse ínterim, quando se constatar a superação do quadro de desigualdade que é o principal fundamento para a manutenção das ações afirmativas, a ação afirmativa em questão deve ser extinta, correndo-se o risco de, caso contrário, de a discriminação positiva se converter em discriminação odiosa¹³⁵.

Além da problematização principal que cerca o princípio da igualdade, são discutidas, na doutrina, outras problematizações oriundas da adesão às ações afirmativas no geral, quanto à sua legitimidade. São elas: a vulneração do princípio

¹³³ TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito fundamental à diferença**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf> Acesso em 15 mai. 2015

¹³⁴ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 142

¹³⁵ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 143

da universalidade das prestações, o risco à coesão social e o risco de uma sociedade dual, a irresponsabilidade intergeracional, a objeção quanto à indefinição racial.

O princípio da universalidade das prestações se apresenta no Brasil em algumas concessões do Estado, como a universalização de cobertura e atendimento prevista no artigo 194, parágrafo único, inciso I da Carta Magna:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Questiona-se se, ao reservar vagas destinadas a grupos específicos, o Estado não estaria atingindo o direito à universalização do acesso aos demais cidadãos. Não obstante, além de restarem vagas destinadas à ampla concorrência - não impedindo o acesso à educação superior daqueles que não se qualificam enquanto candidatos cotistas - é necessário frisar que esse princípio da universalidade não se aplicaria plenamente às políticas públicas brasileiras, não se garantindo os direitos fundamentais aos cidadãos na mesma proporcionalidade. Jensen¹³⁶ exemplifica a situação descrita comparando-se com a situação da educação no país:

No campo educacional, tal assertiva mostra-se mais evidente, isto porque, uma política educacional universal não significa apenas dispor dos meios materiais, tais como, sala de aula e giz. Há ainda, necessidade de isonomia quanto à qualidade e o acesso à educação, através da universalização de oportunidades mediante uma política suficiente ante à demanda que dela necessita.

Doravante, a implementação de ações afirmativas não estaria tornando o princípio da universalidade vulnerável, e sim garantindo sua aplicação isonômica.

¹³⁶ JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 224

O risco à coesão social é definido por Madeira¹³⁷ como:

O conceito de Coesão Social é comumente aceite, em termos de dinâmica da vida social, designando a harmonia, a união das forças sociais e das instituições que as sustentam e que concorrem para um fim harmonioso e coerente de vida em comum. A Coesão Social implica, por isso, e necessariamente, um certo grau de solidariedade para a concretização da qual a integração social é o processo mais indicado.

A coesão social estaria teoricamente comprometida com a adoção de ações afirmativas ao se estabelecer seletividade ao grupo de pessoas beneficiadas, fazendo com que as demais parcelas da sociedade questionassem ou reagissem negativamente. Nesse raciocínio, Andrews¹³⁸ afirma que a instituição de ações afirmativas aumentou o racismo nos Estados Unidos:

Pesquisas indicam que a mera menção às ações afirmativas pode provocar a expressão de atitudes e comportamentos mais racistas entre os brancos do que na ausência de uma menção de tais programas

No entanto, tal argumentação não se sustenta, tendo em vista que há a manutenção do núcleo de prestações essenciais à parcela da população que não se beneficia pelas ações afirmativas e também que tais prestações são excepcionais, não gerando o referido risco à coesão social¹³⁹.

O risco de uma sociedade dual é uma problematização criada na Europa da preocupação da divisão da sociedade entre a classe que paga os impostos, mas prefere usufruir de serviços privados e a população assistida pelas políticas públicas que dependem do arrecadamento dos impostos da elite¹⁴⁰. No entanto, trazer essa problematização não coaduna com a realidade brasileira, na qual essa realidade já é pré-existente e o assistencialismo das ações afirmativas objetivam que os cidadãos

¹³⁷ MADEIRA, Maria Joaquina Ruas. **Coesão Social e Ação Social**. Disponível em: <www4.seg-social.pt/documents/10152/18931/Coesa%o_social_acc%ao_social> Acesso em 17 Mai. 2015

¹³⁸ ANDREWS, George Reid. (1997). Ação Afirmativa: um Modelo para o Brasil? In: KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? A implementação para negros como mecanismo concretizador de direitos fundamentais. - Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25425-25427-1-PB.pdf>> Acesso em 17 Mai. 2015

¹³⁹ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 226.

¹⁴⁰ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 227.

dependentes de tais ações atualmente, sejam cidadãos com melhores condições de vida no futuro¹⁴¹.

Quanto à ideia de irresponsabilidade intergeracional, seria a defesa de que não caberia reparação histórica em relação ao escravos, impondo a reparação às gerações presentes que não teriam culpa em relação às injustiças cometidas no passado¹⁴². Defensora dessa teoria, Fragoso¹⁴³ discorre:

O problema da adoção dessa teoria para justificar a imposição de políticas afirmativas racialistas é que se afigura deveras complicado responsabilizar, no presente, os brancos descendentes de pessoas que, em um passado remoto, praticaram a escravidão. Ademais, é praticamente impossível, em um país miscigenado como o Brasil, identificar quem seriam os beneficiários legítimos do programa compensatório, já que os negros de hoje não foram as vítimas e eventualmente podem descender de negros que tiveram escravos e que jamais foram escravizados. Culpar pessoas inocentes pela prática de atos dos quais discordam radicalmente promove a injustiça, em vez de procurar alcançar a equidade.

Jensen refuta afirmando que os erros cometidos perante os afrodescendentes transcendem a escravidão, perdurando nos dias atuais¹⁴⁴. Nesse sentido:

Por conseguinte, conclui-se que não apenas o ponto de partida dos afrodescendentes é desvantajoso, isto é, a herança do passado; mas, ainda atualmente, em cada estágio de competição social, na educação e no mercado de trabalho, acrescentam-se novas discriminações que ampliam tal desvantagem. Nessa perspectiva, parece que se pode afirmar a legitimidade das cotas raciais para o acesso à educação pelos afrodescendentes.

Por fim, existe a objeção quanto à indefinição racial, baseando-se no argumento da miscigenação enquanto impedimento da identificação dos possíveis beneficiários em relação às cotas raciais.

Sobre as formas possíveis de avaliação do termo “raça” em relação a um indivíduo que deseja concorrer à reserva de vagas destinada aos negros e/ou indígenas, explicita Fachini¹⁴⁵:

¹⁴¹ ENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p.229 e 230.

¹⁴² JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 232.

¹⁴³ FRAGOSO, Roberta. **A política de cotas raciais e a Teoria compensatória**. Disponível em: <www.institutomillennium.org.br/artigos/a-politica-de-cotas-raciais-e-a-teoria-compensatoria/> Acesso em 17 Mai. 2015

¹⁴⁴ JENSEN, Gabriela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 232.

Para tanto, são avaliadas duas maneiras distintas de demarcação de “raça” de um indivíduo: o autorreconhecimento e o heterorreconhecimento. O autorreconhecimento é operacionalizado pela autodeclaração do candidato perante a comissão de seleção do vestibular. Basta a autodeclaração – embora esta possa ser atenuada por iniciativas fiscalizadoras dos recrutadores – que o sujeito será considerado negro e, portanto, participante da concorrência pelas vagas reservadas. O valor informador desse procedimento é a soberania da liberdade pessoal nas questões relacionadas à identidade individual. A pessoa, mediante anúncio livre e espontâneo, define-se da maneira que mais se coaduna com suas autopercepções. No extremo oposto, há o heterorreconhecimento: a identificação dos carizes do sujeito é levada a efeito por um terceiro. Nessa hipótese, formam-se bancas avaliadoras, nominadas aqui e acolá como tribunais raciais, encarregadas de decidir, com base em conhecimentos antropológicos, genéticos e até psicológicos, quem poderia disputar uma vaga reservada e quem não poderia.

Ficou nacionalmente conhecido um recurso ingressado por um candidato que havia pleiteado a vaga de cotista por raça e que não foi identificado enquanto negro, diferente do irmão gêmeo vitelino¹⁴⁶. Um exemplo da necessidade de aprimoração da forma de seleção dos beneficiários, mas que não é razão suficiente para impedimento da existência da política de cotas.

A adesão à política de cotas se deu aos poucos nas universidades públicas, e trouxe um debate bastante fervoroso na sociedade em relação à constitucionalidade dessa reserva de vagas, especificamente em relação ao critério racial. A reserva de vagas tendo como parâmetro o critério social não despertou muitos questionamentos frente ao critério que se favorecia os candidatos em razão de sua raça, podendo, assim, estar fortificando o racismo, podendo-se reproduzir o pensamento de que o negro não é capaz de ingressar no ensino superior público em razão de sua raça, diminuindo-o.

4.3 EXAME DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS PELO STF

Registra-se que o DEM (Partido Democratas) ajuizou, em 2009, a ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) 186, visando a declaração de inconstitucionalidade de atos da UnB (Universidade de Brasília), do CEPE

¹⁴⁵ FACHINI, Bernardo. **Política de Cotas para negros nas universidades públicas, igualdade e proporcionalidade**. In: Política de Cotas: mitigação da Isonomia em ação afirmativa? ESMPU: Brasília, 2009. p.225 e 226.

¹⁴⁶ G1. **Cotas na UNB: gêmeo idêntico é barrado**. Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL43786-5604-619,00.html> Acesso em 14 Mai. 2015

(Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília) e do CESPE (Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília) – em razão da instituição de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas naquela universidade com base no critério étnico-racial, em seu plano de metas¹⁴⁷.

Segundo o relatório da ADPF 186¹⁴⁸, a petição foi fundamentada alegando, principalmente, que tal adesão estaria ferindo preceitos fundamentais da Constituição, entre eles o princípio da igualdade, repúdio ao racismo e o da dignidade da pessoa humana, bem como os dispositivos constitucionais que estabelecem o direito universal à educação.¹⁴⁹ Alegou-se, ainda, que a questão do Brasil não seria racial e sim apenas social, bem como que até então a reserva de vagas para o sistema de cotas estava sendo objeto de decisões contraditórias nos âmbitos estadual e federal.

Discutiu-se também a Teoria da Justiça Compensatória, onde se estaria querendo penalizar os homens brancos da atualidade pelos erros cometidos por suas gerações antecedentes. Criticou-se, ainda, a forma que a universidade em questão selecionava quem seria negro ou não, denominando “tribunal racial”, e que as desigualdades entre brancos e negros não são oriundas da cor, alertando para o “perigo” de se invocar ações afirmativas de outros países com distintas realidades, como seria o caso dos Estados Unidos da América.

Na ocasião, requereu, liminarmente, a suspensão da matrícula dos alunos aprovados mediante a reserva de vagas na UnB, a divulgação de novas listagens de aprovados, abstenção de qualquer publicação de edital com reserva de vagas para cotistas e que todos os tribunais do país suspendessem os processos que envolvessem as cotas raciais para ingresso em universidades. Por fim, requereu que a ação fosse julgada procedente, declarando inconstitucionalidade dessa reserva de vagas, aplicando-se todos os efeitos aos documentos a ela relacionados – como a resolução do CEPE e o plano de metas da UnB.

¹⁴⁷ Universidade de Brasília. **Plano de Metas e Integração Social, Étnica e Racial da UnB**. Disponível em: <www.observatoriodaeducacao.org.br/ebulicao/ebul01/pdf/metas.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da ADPF 186**. Disponível em: <www.sbdp.org.br/arquivos/material/1276_1126_ADPF_186_-_Relatoria.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga constitucional política de cotas da UnB**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> Acesso em 17 Mai. 2015

Os pedidos liminares foram negados pela presidência do STF, na pessoa do Ministro Gilmar Mendes¹⁵⁰, que fundamentou sua decisão interlocutória no fato de que a Universidade de Brasília começou a utilizar a reserva de vagas em questão no ano de 2004 e apenas após o resultado do vestibular de 2009 que o DEM demonstrou interesse em ingressar com a ADPF em questão.

A CUT (Central Única de Trabalhadores), a DPU (Defensoria Pública da União), o IARA (Instituto de Advocacia Racial e Ambiental), a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), dentre outros, requereram participar da ADPF enquanto *amicus curiae*¹⁵¹.

Em sua sustentação oral¹⁵², a advogada do DEM, Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, advogada do DEM, clarifica que a ADPF 186 não pretendia questionar as ações afirmativas enquanto gênero, e sim a criação de “um modelo de um estado racializado”, afirmando que os direitos das pessoas seriam divididas por um “critério tênue” como a raça. Afirma ainda que não se está discutindo a existência de racismo, mas sim qual a melhor forma de integrar os negros no país. Em comparação com outros países como os Estados Unidos, África do Sul e Ruanda, define que todos os países que aderiram ações afirmativas raciais passaram por mais de um século de opressão. Explicita que o critério de definição racial nos Estados Unidos é o sangue, ainda que sua aparência não o defina assim.

Afirma que o critério racial cria um sentimento de culturas segregadas, por não ser um critério objetivo, diferentemente do critério de cotas para deficientes físicos, idosos ou gestantes. Denuncia que o critério racial na UnB está se realizando por verdadeiros “tribunais raciais de composição secreta” que através critérios “mágicos, místicos” define quem é negro ou pardo no Brasil, lembrando o caso dos gêmeos univitelinos. Cita, ainda, a declaração de 18 de Junho da UNESCO, defensora de que menos que um fato biológico, a raça é um “mito social e como tal tem causado pesados danos em termos de vida e de sofrimentos humanos”.

¹⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da ADPF 186**. Disponível em: <www.sbdp.org.br/arquivos/material/1276_1126_ADPF_186_-_Relatoria.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

¹⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da ADPF 186**. Disponível em: <www.sbdp.org.br/arquivos/material/1276_1126_ADPF_186_-_Relatoria.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

¹⁵² Youtube. **Pleno - Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (1/10)**. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=AKe2jG8hpzU> Acesso em 18 Mai. 2015

Levanta outras problematizações como a miscigenação da população brasileira, citando a pesquisa “Retrato Molecular no Brasil”¹⁵³ que demonstrou que a aparência física não é definida pela maioria dos genes – ainda mais com a miscigenação intensa no Brasil desde a colonização. Sugere que não precisamos adotar o modelo de cotas exclusivamente racial utilizado em outros países como os Estados Unidos, em que a miscigenação era proibida por lei até 1967, e que mesmo com a “regra da gota de sangue” nesse país, apenas 2% (dois por cento) da população é considerada negra, diferentemente do Brasil, questionando quem não seria negro por essa regra.

Defende que se pode realizar uma ação afirmativa “à brasileira”, procurando critérios objetivos para integrar os negros, defendendo que as cotas sociais já seriam suficientes para realizar a integração necessária. Destaca que após a implementação das cotas raciais, não houve aumento de nem 1% (um por cento) dos alunos pobres na universidade, definindo como falácia que o critério racial realiza a inclusão social.

Finalizou defendendo que não se está revivendo os tempos de escravidão e que o que está em jogo no Brasil é se queremos criar um estado racializado, chamando a Secretaria de Igualdade Racial de “Secretaria do Racismo Institucionalizado”, afirmando que se pode implementar um modelo baseado na integração, discutindo o racismo e preconceito na esfera penal. Apresentou, ainda, a pesquisa da Fundação Perseu Abramo¹⁵⁴, 96% (noventa por cento) se declaram não racistas, afirmando existir um constrangimento racial em alguém se declarar racista. Coaduna que se criou uma cultura nacional independente de cor, plural. Rematou lendo uma passagem de Nelson Mandela¹⁵⁵, que era contra as cotas raciais, afirmando que qualquer forma de racismo deve ser evitada – considerando que as cotas raciais na UnB seriam uma forma de racismo.

¹⁵³ PENA, Sérgio D. J. et al. **Retrato molecular do Brasil**. Disponível em: <www.laboratoriogene.info/Cientificos/retrato.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁵⁴ Agência Brasil. **Pesquisa mostra que preconceito racial está menor no país**. Disponível em: <memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-11-28/pesquisa-mostra-que-preconceito-racial-esta-menor-no-pais> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁵⁵ “O opressor precisa ser libertado, tanto quanto o oprimido. O homem que tira a liberdade do outro é prisioneiro do ódio, do ressentimento. Está preso nas grades do preconceito e da pobreza do espírito. Ser livre é se livrar do ressentimento, é se livrar das algemas. Viver de uma maneira que se respeita e se reforça a liberdade dos outros. Eu pratiquei a minha vida à luta do povo africano contra a dominação dos negros e dos brancos. O meu ideal é de uma sociedade livre e democrática em que todas as pessoas vivam com a igualdade das oportunidades.” MANDELA, Nelson. Citado por Kaufmann. In: Youtube. **Pleno - Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (1/10)**. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=AKe2jG8hpzU> Acesso em 18 Mai. 2015

Em seu voto¹⁵⁶, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, nas questões preliminares, de ordem processual, assentou o cabimento da ação, afastou o pedido de subsidiariedade e o argumento que haveria conexão entre a presente ADPF e a ADI 3.197/RJ¹⁵⁷. No exame do tema em discussão, se a adesão do sistema de cotas raciais estaria em consonância com a Carta Magna ou não, o relator julgou "improcedente" a ADPF, e teve seu voto acompanhado por todos os demais ministros. Apresentaremos aqui um breve resumo das suas principais fundamentações.

Na fundamentação de seu voto, Lewandowski¹⁵⁸ trouxe a dicotomia entre igualdade material e formal, posicionando-se sobre a possibilidade de atuação do Estado em busca da concretização da igualdade material:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

O ministro¹⁵⁹ elucida também o princípio da justiça distributiva como forma de concretização da isonomia, destacando que a Carta Magna de 1988 não se demonstrou alheia à esse princípio, incorporando mecanismos para corrigir as distorções da aplicação meramente formal do princípio da igualdade. Nesse sentido, asseverou¹⁶⁰:

¹⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁵⁷ A ADI em questão foi arquivada por perda de objeto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arquivada ADI contra lei revogada sobre cotas no RJ**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203199>> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

No que interessa ao presente debate, a aplicação do princípio da igualdade, sob a ótica justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si. Mas, convém registrar, ao levar em conta a inelutável realidade da estratificação social, não se restringe a focar a categoria dos brancos, negros e pardos. Ela consiste em uma técnica de distribuição de justiça, que, em última análise, objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade.

Adentrando à especificidade do tema em questão, destaca¹⁶¹ o conceito para ações afirmativas apresentado no artigo 2º, inciso II da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁶²:

(...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Em sua análise¹⁶³, ainda, o ministro destaca a temporariedade característica das ações afirmativas, e destaca que a constitucionalidade das ações afirmativas enquanto gênero já teve sua constitucionalidade declarada por a Suprema Corte, reproduzindo trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI 1.946-MC/DF, que defendeu a legitimidade constitucional da discriminação positiva, por seu caráter instrumental na busca da igualdade real.

Prosseguindo, o ministro¹⁶⁴ realiza uma apreciação do disposto na Carta Magna acerca do acesso ao ensino superior, no artigo 206, incisos I, III e IV que define os princípios da “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, “pluralismo de ideias”, e “gestão democrática do ensino público”, respectivamente; bem como o artigo 208, inciso V que garante o “acesso aos níveis

¹⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶² ONU. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. In: Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Sobre a meritocracia defendida no artigo 208, inciso V da Constituição, Lewandowski¹⁶⁵ assevera a necessidade de uma interpretação não isolada da Carta Magna:

Afigura-se evidente, de resto, que o mérito dos concorrentes que se encontram em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear, tendo em conta a necessidade de observar-se o citado princípio.

Desta forma, reflete¹⁶⁶ que os critérios de seleção destinados às vagas nas universidades podem, sim, ser aplicados de forma distinta:

Diante disso, parece-me ser essencial calibrar os critérios de seleção à universidade para que se possa dar concreção aos objetivos maiores colimados na Constituição. Nesse sentido, as aptidões dos candidatos devem ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentam para intervir nos problemas sociais. Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

Dando prosseguimento, em relação a não existir um critério biológico de raça, o ministro¹⁶⁷ destacou que, apesar da inexistência biológica, as raças são utilizadas na discriminação e gera, sim, preconceito racial. Relembra a atuação da Corte no HC 82.424-QO/RS, no qual o relator, Ministro Maurício Corrêa¹⁶⁸ se posicionou acerca da existência do racismo, independente da constatação científica:

Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁶⁸ CORRÊA, Maurício. **HC 82.424-QO/RS**. In: Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito.

Lewandowski¹⁶⁹ defendeu que o conceito de raça foi construído de forma artificial, levando em consideração o fator histórico-cultural, e explicita que a finalidade dos programas de discriminação positiva é acabar com o motivo que fundamentou sua existência. No caso em tela, o fim da discriminação racial. Destaca que a discriminação histórica ainda reflete atualmente:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita.

No decorrer de sua análise¹⁷⁰, destaca, ainda que houve uma mudança na compreensão de justiça social, de tal forma que as políticas antes meramente redistributivas surgem como políticas de reconhecimento e valorização dos grupos étnicos e culturais. O ministro apresenta, assim, um papel simbólico das ações afirmativas raciais:

As ações afirmativas, portanto, encerram também um relevante papel simbólico. Uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus planos de vida. Há, assim, importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas.

Pari Passu, defende¹⁷¹ a importância das ações afirmativas nas universidades como uma forma de inclusão social, a partir do momento em que se considera o ambiente universitário além da formação acadêmica, mas também um espaço privilegiado de criação de “futuros líderes e dirigentes sociais”. Relembrando as raízes históricas que tornaram o espaço universitário predominantemente ocupado pelas elites e trazendo a reflexão acerca da importância das cotas para além

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

daqueles que delas se beneficiam, mas também para os que normalmente ingressariam nas universidades, pertencentes à elite, convivessem com pessoas de diferentes realidades sociais, engrandecendo sua concepção de coletividade plural e heterogênea.

Utilizando-se do direito comparado, o ministro¹⁷² traz um breve relato das decisões norte-americanas em relação às ações afirmativas raciais existentes nos Estados Unidos da América.

Lewandowski¹⁷³ progride sua fundamentação defendendo que entre os critérios de seleção dos candidatos cotistas, tanto a autoidentificação quanto a heteroidentificação são constitucionalmente aceitáveis, desde que se preserve a dignidade da pessoa humana do candidato e que sejam seguidos os critérios apresentados por Ikawa¹⁷⁴, quais sejam:

“Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação 38 Em elaboração ADPF 186 / DF por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷⁴ IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**, pp. 129-130. In: Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

Acerca da reserva de vagas, o ministro¹⁷⁵ reconhece sua previsão constitucional baseando-se no artigo 37, VIII que consiga a reserva de vagas para cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, definindo os critérios de admissão. Desta forma, lembra a fundamentação do relator do RMS 26.071, Ministro Ayres Britto¹⁷⁶, quanto à constitucionalidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência, que seria a mesma para a questão em análise:

Nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, ‘como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’, sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir de suas disposições preambulares

Analisando o acórdão do RMS supracitado, Lewandowski¹⁷⁷ destaca:

Naquele acórdão, definiu-se que as políticas de ação afirmativa, compreendidas como medidas que tem como escopo “reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica”, não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais.

Por fim, o ministro¹⁷⁸ destaca a imperiosa necessidade de se manter o caráter transitório da ação afirmativa em questão. Assim, quando as distorções históricas forem corrigidas e o problema de representatividade dos negros e demais excluídos atenda ao que se propõe no princípio constitucional da isonomia, o objetivo terá sido

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷⁶ BRITTO, Ayres. **RMS 26.071**. In: Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

alcançado. Os demais ministros do Supremo seguiram o voto do relator¹⁷⁹, Lewandowski¹⁸⁰, que, em sua parte dispositiva, assim discorreu:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e prevêm a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo **improcedente** esta ADPF.

Nota-se, dessa maneira, que o reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais também se aplica às demais cotas aplicadas atualmente no contexto das universidades públicas: sociais e destinadas às pessoas com deficiência.

4.4. DA EFICÁCIA DA POLÍTICA DE COTAS NO RIO GRANDE DO NORTE

Após a análise geral das cotas no Brasil e de sua constitucionalidade, o presente trabalho se disporá a analisar os dados colhidos nas universidades públicas do estado do Rio Grande do Norte, quais sejam: UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi Árido) e UERN (Universidade do Estado do Rio Grande do Norte). Buscou-se realizar questionários com os estudantes beneficiários das cotas para ingresso no ensino superior público, bem como com professores dessas instituições de ensino e levantar dados específicos sobre cada universidade.

Realizou-se uma pesquisa de campo entre os meses de Março e Maio de 2015, com o intuito de levantar dados para aferir como tem sido a eficácia dessa adesão ao sistema de cotas nos âmbitos das universidades federais e da universidade estadual do Rio Grande do Norte.

A pesquisa se deu através de questionários aplicados aos professores e estudantes das universidades em questão, bem como junto aos setores

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STJ julga constitucional política de cotas na UnB**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator)**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

administrativos responsáveis pelo acompanhamento do ingresso e da permanência dos estudantes cotistas nestas universidades.

Para maior abrangência, o colhimento das respostas dos estudantes cotistas se deu através de questionários *online*, elaborado no *Google Forms*, integrante do *Google Docs*¹⁸¹, e divulgado em diversos grupos destinados aos estudantes da UFRN, UFERSA e UERN, separadamente, na rede social mundialmente utilizada, *Facebook*¹⁸².

Da mesma forma foram elaborados os questionários destinados aos professores das instituições de ensino superior objetos desse estudo. A divulgação foi realizada através de correios eletrônicos enviados para os seus *e-mails* institucionais, divulgados nas páginas das universidades, e também para as coordenações dos cursos, solicitando ajuda na divulgação.

O contato feito com os setores administrativos também foi realizado através de correios eletrônicos, e por não haver diferentes respostas para cada instituição, o questionário não precisou ser hospedado no *Google Forms*, sendo realizado no Word e enviado em anexo nos *e-mails* ou respondidos presencialmente.

A seguir, serão expostos os resultados obtidos com a pesquisa de campo.

4.4.1. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UFRN

No decorrer da presente pesquisa, procurou-se encaminhar questionário para a PROAE (Pró-reitoria de assuntos estudantis) e PROGRAD (Pró-reitoria de Graduação) da UFRN por *e-mails* e contatos telefônicos. No entanto, até a finalização do presente trabalho, as informações não foram fornecidas pelas Pró-reitorias requisitadas.

Não obstante, denota-se de informações colhidas no *site*¹⁸³ da instituição de ensino superior em questão que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte iniciou sua política de ações afirmativas em 2003, através da utilização do

¹⁸¹ “*Google Docs*” é uma ferramenta disponibilizada de forma online por a empresa *Google*, que, dentre outras funcionalidades, permite a criação de formulários *online*, através do *Google Forms*, e já disponibiliza gráficos acerca dos resultados da pesquisa. *Google. Google Docs: Crie documentos impactantes*. Disponível em: <<http://www.google.com/docs/about/>>

¹⁸² Facebook é uma rede social mundialmente utilizada por todas as gerações e uma das principais ferramentas de contato entre os jovens universitários. Disponível em: <<http://www.facebook.com>>

¹⁸³ Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Portal**. Disponível em: <www.sistemas.ufrn.br/portal/PT/> Acesso em 17 mai. 2015

Argumento de Inclusão. Essa modalidade tinha a intenção de beneficiar o candidato que cursou o último ano do seu ensino fundamental e os dois primeiros anos do ensino médio em escola pública, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) na sua nota, após ter conseguido aprovação na etapa inicial do vestibular, a 1ª (primeira) fase.¹⁸⁴

No entanto, tal medida foi questionada por o Ministério Público Federal¹⁸⁵, no ano de 2007, por ter, entre seus critérios, a exigência que o candidato tenha cursado o ensino público no estado do Rio Grande do Norte – ferindo, assim, no entendimento da procuradora Caroline Maciel¹⁸⁶, o artigo 19, inciso III da Constituição Federal, que versa:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

No ano seguinte, a UFRN já modificou as regras para os candidatos que desejassem concorrer com argumento de inclusão, retirando o critério de necessariamente ter estudado no estado do Rio Grande do Norte¹⁸⁷.

Atualmente, a universidade supracitada está disponibilizando suas vagas através do SISU – Sistema de Seleção Unificada, que segue a Lei 12.711/2012¹⁸⁸, e também passou a oferecer, a partir de 2014, o Argumento de Inclusão Regional que tem o escopo de favorecer os estudantes que residem na cidade dos campi da universidade ou em suas proximidades, salvo os que concorrerem ao Campus

¹⁸⁴UFRN. Comissão Permanente do Vestibular. **Democratizar o acesso pela via do vestibular: a política de inclusão social da UFRN.** Disponível em: <www.comperve.ufrn.br/conteudo/observatorio/uploads/publicacoes/documentosinstitucionais_04022040220131.pdf> Acesso em 17 mai. 2015

¹⁸⁵BRASIL. Ministério Público Federal. **Sistema de cotas da universidade trata de maneira diferenciada estudantes do ensino público do Rio Grande do Norte em detrimento dos outros estados.** Disponível em:<noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-rn-questiona-argumento-de-inclusao-da-ufrn> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁸⁶BRASIL. Ministério Público Federal. **Sistema de cotas da universidade trata de maneira diferenciada estudantes do ensino público do Rio Grande do Norte em detrimento dos outros estados.** Disponível em:<noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-rn-questiona-argumento-de-inclusao-da-ufrn> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁸⁷UFRN. Comissão Permanente do Vestibular. **Edital do Vestibular 2008.** Disponível em: <www.comperve.ufrn.br/conteudo/psanteriores/ps2008/documentos/EditalPS2008.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁸⁸BRASIL. **Lei 12.711 de 29 de Agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>

Central (Natal) ou o da cidade de Macaíba, como política de fortalecimento da interiorização da universidade¹⁸⁹.

Acerca das residências universitárias, o artigo 2º da resolução 46/2013-CONSAD¹⁹⁰ da UFRN:

Art. 2º As Residências Universitárias, criadas pela Resolução nº 67/70-CONSUNI, de 17 de dezembro de 1970, do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, destinam-se a assegurar moradia a estudantes comprovadamente carentes, de acordo com a Resolução nº 026/2009-CONSAD, de 20 de agosto de 2009, regularmente matriculados nos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação presenciais da Universidade, cujas famílias não residam na cidade onde realizam o curso e na qual a UFRN mantenha Residência universitária.

Em ranking elaborado no ano de 2013, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte encontra-se entre as 50 (cinquenta) melhores universidades do país, ocupando a 19ª posição¹⁹¹.

O questionário (apêndice 01) destinado aos estudantes cotistas da UFRN foi realizado em *Google Forms*¹⁹² e divulgado nos grupos da rede social *Facebook*, denominados “UFRN”¹⁹³, “A Grande Família ECT”¹⁹⁴, “Repúblicas da UFRN”¹⁹⁵,

¹⁸⁹ UFRN. **UFRN aprova argumento de inclusão regional para graduação no interior**. Disponível em: <www.sistemas.ufrn.br/portal/PT/noticia/11532741#.VV0nq|RohN> Acesso em 18 Mai. 2015

¹⁹⁰ UFRN. Resolução nº 046/2013 - CONSAD. Disponível em: <<https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao?idProducao=1753705&key=a8407eb1125ff11c089fa9efbd7b7ce3>> Acesso em 25 mai. 2015

¹⁹¹ Pragmatismo Político. **As 50 melhores universidades do Brasil**. Disponível em: <www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/50-melhores-universidades-brasil.html> Acesso em 25 Mai. 2015

¹⁹² *Google Forms*. **Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguares na superação das desigualdades sociais"**. Disponível em: <docs.google.com/forms/d/18bjMon_VayJ1B8wujmO7Y-0bKel6KNOoAWdMdwaeUnw/closedform>

¹⁹³ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada quatro vezes. Links para acesso às postagens de divulgação (Por ser um grupo “público”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, mas não necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/239083846144738/permalink/785128524873598/>>; <<https://www.facebook.com/groups/239083846144738/permalink/786261754760275/>>; <<https://www.facebook.com/groups/239083846144738/permalink/786891994697251/>>; <<https://www.facebook.com/groups/239083846144738/permalink/788764167843367/>>.

¹⁹⁴ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook* e do grupo específico): <<https://www.facebook.com/groups/253253254760981/permalink/778985535521081/>>

¹⁹⁵ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook* e do grupo específico): <<https://www.facebook.com/groups/474040882686872/permalink/783435085080782/>>

“Engenharia Química UFRN”¹⁹⁶, “Letras UFRN (Oficial)”¹⁹⁷, entre outros. No total, 113 estudantes da UFRN responderam à pesquisa.

A primeira pergunta era acerca da forma de ingresso dos entrevistados, e a maioria, 41,4% (quarenta e um vírgula quatro por cento), informou ter ingressado na universidade através das cotas destinadas aos estudantes oriundos de escola pública e de baixa renda.

O segundo questionamento, indagava se o estudante possuía dificuldades financeiras para permanecer na universidade e 64,3% (sessenta e quatro vírgula três por cento) alegaram que “Sim”.

Entre os entrevistados, 65,2% (sessenta e cinco vírgula dois por cento) responderam receber “muito” apoio da família para permanecerem nos cursos de graduação que ingressaram na universidade.

Acerca da renda média da família dos estudantes que responderam ao questionário, 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) alegou ter a renda média mensal em sua família entre R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e R\$1300,00 (mil e trezentos reais).

Quando questionados se conciliavam a faculdade com um trabalho, 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) responderam que não.

Indagados sobre a adaptabilidade da universidade para receber as pessoas com deficiência, 59,8% (cinquenta e nove vírgula oito por cento) respondeu que a universidade estava “um pouco” adaptada.

Em seguida, os entrevistados responderam sobre sua opinião acerca da prestação de assistência estudantil fornecida pela universidade. 56,3% (cinquenta e seis vírgula três por cento) respondeu que a UFRN estava atendendo “um pouco” às necessidades de assistência estudantil dos seus alunos.

Quanto ao acervo da biblioteca e sua contribuição para os estudos dos acadêmicos, 41,1% (quarenta e um vírgula um por cento) respondeu que o acervo atendia “de forma satisfatória”.

¹⁹⁶ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso às postagens de divulgação (Por ser um grupo “público”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, mas não necessariamente do grupo específico em uso):

<<https://www.facebook.com/groups/37835432222502/permalink/844781878913075/>

¹⁹⁷ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook* e do grupo específico): <<https://www.facebook.com/groups/236275566459450/permalink/815843338502667/>>

Questionados se acreditavam enfrentar maiores dificuldades ante os colegas não cotistas para conclusão do curso, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) responderam que “de forma alguma”.

Indagados se já haviam sofrido alguma situação de dano ou preconceito no âmbito da UFRN e se a universidade havia feito algo a respeito, 75,9% respondeu que nunca sofreu uma situação desse tipo. 10,7% (dez vírgula sete por cento) registraram que sofreram apenas uma vez e 19,6% afirmam não terem chegado a denunciar a situação à Administração da universidade.

Por fim, responderam se pretendiam continuar os estudos após a conclusão da graduação em curso, e 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) afirmaram que sim.

A partir da adesão do público-alvo da amostra, criteriosamente selecionada, se faz oportuno analisar os resultados obtidos com a pesquisa de campo. Sendo a UFRN a primeira IES em análise e cujos dados revelam que diante da aplicação dos questionários realizados com os estudantes cotistas desta IES que os mesmos apesar de possuírem formação básica em escolas públicas conseguem acompanhar satisfatoriamente os cursos que frequentam, em sua maioria não sendo trabalhadores e, ainda que haja dificuldades financeiras, recebem, em regra, bastante apoio de suas famílias para concluir a graduação. Apesar da UFRN possuir restaurantes e residências universitárias, além de bolsas de pesquisa, extensão e outros auxílios, não tem sido suficiente para atender o esperado por estes estudantes. A universidade precisa, ainda, na visão dos mesmos, melhorar sua adaptação para as pessoas com deficiência. Afinal, ainda que não haja reserva de vagas específicas para estas, são candidatos em potencial para o ingresso no ensino superior público enquanto estudantes, professores e funcionários. Um dado positivo é que entre os entrevistados, quase 80% (oitenta por cento) jamais sofreu nenhuma situação de preconceito ou dano no âmbito da universidade, retrato de que os estudantes de diferentes classes sociais estão conseguindo conviver pacificamente nos bancos da universidade.

Paralelamente, foram encaminhados questionários (apêndice 02) elaborados no *Google Forms*¹⁹⁸ para coordenações de cursos da UFRN, solicitando que

¹⁹⁸ *Google Forms*. **Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguares na superação das desigualdades sociais"**. Disponível em:

encaminhassem para seus professores, bem como para e-mails institucionais divulgados na plataforma Sigaa¹⁹⁹. No total, 43 professores se voluntariaram a responder o formulário enviado.

Dentre os entrevistados, 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento) lecionavam entre 01 (um) e 05 (cinco) anos na instituição.

Questionados acerca do motivo do desnivelamento dos discentes, independente de serem cotistas ou não, 62,8% (sessenta e dois vírgula oito por cento) responderam que acreditam ser a deficiência de formação básica desses estudantes.

Quando questionados se já haviam presenciado algum aluno, cotista ou não, sendo vítima de preconceito ou de outra forma de violência em razão de sua classe social, raça ou por ser portador de necessidades especiais, 88,4% (oitenta e oito vírgula quatro por cento) responderam que nunca presenciaram. Dentre os entrevistados, 14% (catorze por cento) responderam que a universidade, caso se evidencie um dos casos descritos, deve ingressar com processo disciplinar com base no estatuto da universidade.

Quanto à atuação da universidade na promoção dos estudantes cotistas, 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento) afirmam acreditar que a universidade está cumprindo esse papel “moderadamente”.

Em relação ao acervo da biblioteca, 39,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) afirma que é suficiente de forma “moderada”.

É possível, através da análise dos dados colhidos com os professores da UFRN, notar que o índice de professores que afirmam nunca ter presenciado nenhuma forma de violência contra os estudantes coaduna com o respondido pelos cotistas em seu questionário. Nesse sentido, nota-se que a violência entre os estudantes em razão de classes sociais, raça ou por ser portador de necessidades especiais não é algo comum na Universidade, um ambiente em que está sendo possível a convivência pacífica entre os diferentes estudantes. É possível apreender-se a necessidade de um investimento no ensino fundamental e médio público de qualidade, de tal forma que não se haja, com o tempo, desnivelamento de

<<https://docs.google.com/forms/d/1s6sMjhyTusEWICEPmMZwD62UkSKFyIn-T3QBZNEFLgQ/viewform>>

¹⁹⁹ UFRN. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas**. Disponível em: <https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/docente/busca_docentes.jsf?aba=p-academico> Acesso em 08 Mai. 2015

estudantes por não ter tido uma boa instrução antes de ingressar na universidade, ao menos nas escolas que são coordenadas pelo poder público. Destaca-se também a porcentagem pequena de professores que observam que a política de assistência estudantil está ocorrendo de forma moderada. Ademais, quanto ao acervo da biblioteca, acreditam estar atendendo moderadamente, um dado bastante importante para os estudantes que não possuem condições financeiras para compra dos livros necessários ao estudo.

4.4.2. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UFERSA

A Universidade Federal Rural do Semi Árido, reconhecida enquanto universidade recentemente, em 2005, passou a utilizar ações afirmativas para ingresso em seus bancos apenas após a edição da Lei 12.711/2012²⁰⁰, aderindo ao sistema de cotas no ano de 2013, destinando em todos os seus cursos cotas para alunos oriundos de escola pública, dentre estes, as cotas raciais (PPI – Pretos, Pardos ou Indígenas) e socioeconômicas, para alunos com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.”²⁰¹

Na UFERSA, buscou-se contato com a PROAC (Pró-reitoria de Assuntos Comunitários), a PROGRAD (Pró-reitoria de Graduação) e a CAADIS (Coordenação Geral de Ação Afirmativa, Diversidade e Inclusão Social). O contato foi realizado com sucesso via telefone e *e-mails*.

A PROAC respondeu o questionário (apêndice 03) destinado a esta Pró-reitora e informou que a UFERSA possui um restaurante universitário que funciona de segunda a sábado (no horário de almoço), no campus central, em Mossoró. Informou, ainda, que possuem uma residência universitária, a Vila Acadêmica Vinght-Un Rosado, onde residem, atualmente, cerca de 310 discentes. Ao

²⁰⁰ BRASIL. **Lei 12.711 de 29 de Agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>

²⁰¹ UFERSA. **SISU**. Disponível em: <sisu.ufersa.edu.br/cotas/> Acesso em 18 Mai. 2015

questionamento em relação a programas que incentivam a permanência, foi informado que a PROAC coordena o Programa Institucional de Permanência, criado em 2010, consistente em auxílio financeiro e moradia estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

À PROGRAD (apêndice 04) questionou-se a quanto tempo a UFERSA está utilizando o sistema de cotas para ingresso, quantos alunos estão atualmente beneficiados, quantos teriam se formado, se haveria registro de denúncia de alguma forma de preconceito ou violência contra esses estudantes e se a nota do ENADE teria diminuído após o ingresso dos cotistas. Foi respondido que a UFERSA aderiu as cotas a partir de 2013.1 e, por isso, não teve nenhuma turma de concluintes com cotistas e não tem a análise do rendimento do ENADE para realizar a comparação se houve diminuição. Respondeu, ainda, que não há registro de denúncias e que, no momento, 1383 (mil trezentos e oitenta e três alunos) são beneficiados pelo sistema de cotas.

Quanto à CAADIS (apêndice 05), responderam o questionamento acerca da adaptação da UFERSA para as pessoas com deficiência. Foi explicitado que essa é a finalidade da CAADIS, vinculada à reitoria:

A Ufersa possui uma coordenação criada para essa finalidade, vinculada à reitoria para a implementação de medidas voltadas à inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais, além de ter equipamentos de tecnologias assistivas e realizar diversas ações de formação, pesquisa e extensão. Através do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), o aluno pode fazer a solicitação de atendimento pela equipe da CAADIS. Contamos com uma equipe multiprofissional: bolsistas, assistente social, fonoaudiólogo, intérprete de língua de sinais, pedagogo, psicólogo entre outros. Além de dispor de recursos de tecnologia assistiva: bengalas, cadeira de rodas, fones de ouvido, impressoras e máquinas braille, lupas, mesas adaptadas para usuários de cadeira de rodas, monitores para alunos com baixa visão, teclados e mouses adaptados e etc.²⁰²

Em relação aos dados apreendidos com o CAADIS, a PROAC e PROAE da UFERSA, depreende-se que, apesar de ser uma universidade recente no estado do Rio Grande do Norte, está bastante avançada quanto aos esforços para inclusão e permanência dos seus estudantes, tendo se voltado para esse foco através das atividades dos próprios setores entrevistados.

²⁰² Resposta da pergunta direcionada à CAADIS (anexo 8)

Assim como foi aplicado junto aos estudantes da UFRN, os alunos da UFERSA contribuíram com esta pesquisa (apêndice 06) através de formulário elaborado online no *Google Forms*²⁰³, e divulgado em grupos da UFERSA no Facebook, como o “UFERSA”²⁰⁴ e o “UFERSA-Liberdade a todos”²⁰⁵, entre outros. No total, 96 estudantes responderam.

No que tange a forma de ingresso, a maioria, 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito por cento) afirma ter se beneficiado das cotas sociais para estudantes de baixa renda (igual ou inferior a um salário mínimo) e oriundos de escolas públicas.

Dentre os entrevistados, 53,1% (cinquenta e três vírgula um por cento) afirmam ter dificuldades financeiras para permanecer estudando na universidade.

Apesar das dificuldades acima mencionadas, 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) declara receber “muito” apoio da família para permanecer e concluir a graduação.

Quando questionados acerca da renda mensal de suas famílias, 32,3% (trinta e dois vírgula três por cento) afirmaram possuir renda familiar entre R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e R\$1300,00 (mil e trezentos reais).

À pergunta sobre conciliação entre trabalho e a graduação, 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) responderam que “não” conciliavam um trabalho junto com a faculdade.

²⁰³ *Google Forms. Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguares na superação das desigualdades sociais"*. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1nUCj7D_lh1dgL8YfO1CNbbonZtHahjl9RncCSzIt2PQ/closedform>

²⁰⁴ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada sete vezes. Links para acesso às postagens de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, e necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/737395349691248/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/737835996313850/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/738277866269663/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/746316755465774/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/752397678191015/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/757490901015026/>>; <<https://www.facebook.com/groups/311509872279800/permalink/761611663936283/>>

²⁰⁵ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada sete vezes. Links para acesso às postagens de divulgação (Por ser um grupo “público”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, mas não necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/965254153498432/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/965839123439935/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/967054349985079/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/968268153197032/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/977329932290854/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/permalink/979305745426606/>>; <<https://www.facebook.com/groups/575309975826187/search/?query=sistema%20de%20cotas>>;

Dentre os cotistas entrevistados, 52,1% (cinquenta e dois vírgula um por cento) afirmaram que a UFERSA está “um pouco” adaptada para as pessoas com deficiência.

Quanto ao papel da UFERSA na garantia da assistência estudantil, 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento) afirmam que a universidade está cumprindo apenas “um pouco” enquanto outros 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento) declaram que a universidade está cumprindo seu papel “de forma satisfatória”.

Em relação à biblioteca, 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito por cento) afirmam que o acervo atende “de forma satisfatória”.

Enquanto isso, 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados afirmam não ter “de maneira alguma” maiores dificuldades do que seus colegas não cotistas para acompanhar e concluir o curso.

Ao passo que 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) afirma nunca ter vivenciado uma situação de dano, preconceito ou restrição aos seus direitos no âmbito da universidade. Entre os que sofreram, são maioria, 6,3% (seis vírgula três por cento), os que não chegaram a denunciar à Administração da UFERSA, de tal forma que esta não tomou conhecimento.

Por fim, 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento) afirmam ter o desejo de continuar os estudos após a conclusão da graduação em curso.

As respostas dos estudantes da UFERSA retratam uma realidade semelhante àquela analisada na UFRN: graduandos que, em sua maioria, não trabalham e que, apesar da dificuldade financeira, estão conseguindo acompanhar o curso, não acreditam ter dificuldades em decorrência do ensino básico e fundamental ter ocorrido em escolas públicas, e estão empolgados em continuar a estudar, o que naturalmente os levará a ascensão profissional. É, ainda, bastante positivo o dado que retrata que quase 90% desses estudantes nunca sofreu nenhuma situação de dano dentro da universidade, retratando que a inclusão entre os estudantes de realidades distintas está ocorrendo satisfatoriamente. No mesmo sentido, quase 40% afirma que a UFERSA está atendendo às necessidades de políticas de assistência estudantil “de forma satisfatória”, apesar de mais da metade informar que a universidade em questão encontra-se apenas “um pouco” adaptada aas pessoas com deficiência – público em potencial da universidade, ainda que ela não destine cotas para estes.

Os professores da UFERSA foram também contactados através dos seus e-mails institucionais disponíveis na plataforma Sigaa²⁰⁶, para responder à pesquisa (apêndice 07) elaborada em *Google Forms*²⁰⁷. No total, 36 (trinta e seis) professores da UFERSA contribuíram.

Quando questionados acerca de há quanto tempo lecionavam na instituição, foi obtida a mesma percentagem, 44,4% (quarenta e quatro vírgula quatro por cento), para as respostas referentes a “1 (um) a 5 (cinco) anos”.

Dos professores entrevistados, 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento) acreditam que a deficiência na formação básica é o principal problema que causa o desnivelamento dos discentes, cotistas ou não.

Dentre os entrevistados, 83,3% (oitenta três vírgula três por cento) alegam nunca ter presenciado um estudante, cotista ou não, sendo vítima de preconceito ou outra forma de violência em detrimento de sua raça, classe social ou por ser portador de necessidades especiais. Acerca de qual providência a universidade deveria tomar diante das situações que os professores presenciaram, 8,3% (oito vírgula três por cento) defendem a instauração de processo disciplinar com base no estatuto da universidade, enquanto igual percentagem defendem o processo criminal na Justiça Comum.

Quanto à atuação da universidade na promoção dos estudantes cotistas, 25% (vinte e cinco por cento) afirmam acreditar que a universidade está cumprindo esse papel “moderadamente”.

Por fim, 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) acreditam que o acervo da biblioteca está atendendo “moderadamente” às demandas dos estudantes.

Em relação aos questionários realizados junto aos professores da UFERSA, nota-se que, assim como na UFRN, a percentagem entre os professores que afirmam nunca ter presenciado nenhuma forma de violência contra os estudantes é semelhante ao respondido pelos cotistas em seu questionário. Assim, a UFERSA também tem conseguido a convivência pacífica entre seus estudantes, independentemente das diferenças oriundas das classes sociais, raça ou por ser

²⁰⁶ UFERSA. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas**. Disponível em: <http://sigaa.ufersa.edu.br/sigaa/public/docente/busca_docentes.jsf?aba=p-academico> Acesso em: 08 Mai. 2015

²⁰⁷ *Google Forms*. **Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguares na superação das desigualdades sociais"**. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1WUsOQpgFTM-4xpkGvmTMwy9I4vZuc5-hpuzJ9_4Z51o/viewform>

portador de necessidades especiais. Destaca-se, ainda, que a maioria dos professores observa que a universidade está cumprindo com qualidade suas políticas de assistência estudantil. Demonstra-se também que o acervo da biblioteca está conseguindo atender de forma satisfatória às bibliografias indicadas pelos professores e facilitando o estudo dos estudantes que não possuem condições financeiras para compra dos livros necessários.

4.4.3. Levantamento de dados na pesquisa de campo realizada na UERN

Diferentemente das universidades federais acima descritas, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte não destinou as suas vagas segundo a Lei 12.711/2012²⁰⁸, mas cumpre a Lei Estadual nº 8.258/2002²⁰⁹, que destinou 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para alunos oriundos das escolas públicas.

Recentemente, a partir do PSV (Processo Seletivo Vocacionado) 2014, a UERN passou também a realizar reserva de 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas com deficiência, normatizada através da Lei Estadual 9.696/2013.²¹⁰

Na UERN, o contato se deu com o DAE (Departamento de Assuntos Estudantis) e com a PROEG (Pró-reitoria de Ensino e Graduação).

O professor José Egberto Mesquita Pinto Júnior, pesquisador institucional da PROEG (apêndice 08), questionado sobre o início da utilização do sistema de cotas na UERN, a PROEG afirmou ser desde 2004. Atualmente, segundo o professor, dos 11.055 (onze mil e cinquenta e cinco) alunos matriculados, 6.862 (seis mil oitocentos e sessenta e dois) são estudantes beneficiados pela cota social.

Sobre o acervo das bibliotecas da universidade, afirma ainda ser insuficiente, mas que a universidade tem feito investimentos para melhorar essa situação. Informa, ainda, que a biblioteca do campus central funciona aos finais de semana para consulta do acervo bibliográfico e estudo dos estudantes.

Quanto ao questionamento se houve diminuição de nota do ENADE de algum curso após a adesão ao sistema de cotas, foi informado que esse levantamento

²⁰⁸ BRASIL. **Lei 12.711 de 29 de Agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>

²⁰⁹ RIO GRANDE DO NORTE. Assembléia Legislativa. **Lei nº 8.258/2002**. Disponível em: <www.uern.br/controladepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_n_8.258_%28reserva_de_vagas%29.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

²¹⁰ RIO GRANDE DO NORTE. Assembléia Legislativa. **Lei nº 9.696/2013**. Disponível em: <http://www.uern.br/controladepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_9696_2013.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

estatístico não tem como ser feito pela universidade, porém apontam que o rendimento acadêmico dos estudantes ao final dos cursos, *a priori*, não tem sido prejudicado.

A DAE (Diretoria de Assistência Estudantil), mediante entrevista oral, tomada a termo, no dia 07 de Maio de 2015 com o Sr. Nestor Gomes Duarte Júnior, chefe do setor de bolsas e estágios (apêndice 09), informou que a UERN não possui restaurante universitário em nenhum de seus campi, apenas um centro de convivência com lanchonetes licitadas no Campus Central, que funciona de segunda a sábado, e espaços semelhantes reservados a lanchonetes nos demais campi.

Noticiou, ainda, que a UERN possui residência universitária apenas na cidade de Mossoró, e um Pouso Universitário, de caráter mais rotativo, na cidade de Patu. Cerca de 90% dos residentes são cotistas, tendo em vista o perfil socioeconômico traçado para utilização desse benefício.

Questionado acerca de políticas institucionais para permanência estudantil, destacou a recente instituição, em 2015, do PAE (Programa de Apoio ao Estudante) e do Auxílio alimentos, que são formas de incentivo destinadas diretamente à assistência estudantil pelo DAE. No entanto, destacou que existem outras formas de remuneração que, ao fim, também ajudam na permanência do estudante, como PIBIDs, PIBICs, monitoria, extensão, convênio da universidade com instituições que oferecem estágio remunerado.

Questionado acerca de denúncias de preconceito contra estudantes cotistas, informaram que nunca houve registro de queixas dessa natureza junto ao DAE.

Em relação à adaptação dos campi da UERN para as pessoas com deficiência, informou que o Setor de Engenharia, juntamente com o DAIN (Departamento de Apoio à Inclusão), está trabalhando para regularizar a situação estrutural dos campi para maior acessibilidade.

Avalia-se que a UERN ainda está em processo de adaptação para inclusão e assistência estudantil, tendo em vista a recente implementação de programas de assistência, apenas em 2015, de ainda estar em fase de adaptação para as pessoas com deficiência – assim como a UFRN e UFERSA. No entanto, destaca-se a instituição de reserva de vagas para candidatos com deficiências, um diferencial em relação à política de cotas federal, e que traz uma responsabilidade ainda maior para a instituição no que condiz ao apoio a seus estudantes.

Os estudantes da UERN participaram da pesquisa respondendo o questionário (apêndice 10), realizado em *Google Forms*²¹¹, divulgado em diversos grupos do Facebook, como os grupos “UERN²¹²” “Movimento MANADA – UERN/Natal²¹³”, “Tô na UERN/Caicó²¹⁴”, entre outros. No total, 117 (cento e dezessete) alunos participaram.

Um dado notável é que 99,1% (noventa e nove vírgula um por cento) dos estudantes, que participaram da entrevista, ingressaram através da cota destinada aos candidatos oriundos de escola pública. Destes, 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) afirmam possuir dificuldades financeiras para permanecer na universidade. No entanto, 62,1% (sessenta e dois vírgula um por cento) são apoiados por suas famílias para continuar a graduação.

Entre estes estudantes, 19,8% (dezenove vírgula oito por cento) afirma que a renda mensal da família se encontra entre R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais) a R\$787,00 (setecentos e oitenta e sete reais), e 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) não conciliam a faculdade com um trabalho.

Acerca da estrutura física da universidade, 50% (cinquenta por cento) dos estudantes entrevistados acredita que a UERN está “um pouco” adaptada para seus estudantes com deficiência. Enquanto que 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) afirma que a UERN está atendendo “um pouco” às necessidades de assistência estudantil de seus acadêmicos.

Em relação ao acervo da biblioteca, 59,5% (cinquenta e nove vírgula cinco por cento) responderam que está ajudando “um pouco” nos estudos durante a graduação.

²¹¹ *Google Forms*. **Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguaras na superação das desigualdades sociais"**. Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/17YWq3M4o3hRiOfPyD6IN5tHJMdaIKrDDGh546twEi80/closedform>>

²¹² Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “público”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, mas não necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/117942024960443/permalink/789794294441876/>>

²¹³ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, e necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/coletivomanada/permalink/888534484531120/>>

²¹⁴ Nesse grupo, a pesquisa foi divulgada uma vez. Link para acesso à postagem de divulgação (Por ser um grupo “fechado”, é necessário ser membro da rede social *Facebook*, e necessariamente do grupo específico em uso): <<https://www.facebook.com/groups/298804266883320/permalink/758473837583025/>>

Destarte, 56,9% (cinquenta e seis vírgula nove por cento) afirmam que “de maneira alguma” possuem dificuldades para acompanhar e concluir o curso frente aos estudantes não cotistas.

Entre os cotistas entrevistados, 83,6% (oitenta e três vírgula seis por cento) dizem nunca haver sofrido nenhuma situação de dano, risco ou restrição a seus direitos. No entanto, 7,8% (sete vírgula oito por cento) que afirmaram ter passado por esse tipo de situação, afirmam que a UERN tomou conhecimento e não prestou assistência.

A grande maioria, 94% (noventa e quatro por cento) dos entrevistados, afirmam ter a intenção de continuar a estudar após a conclusão da graduação em curso.

No decorrer da pesquisa, ao se analisar os resultados obtidos através da aplicação dos questionários aos estudantes da UERN, retrata-se uma realidade semelhante à encontrada na UFRN e UFERSA, estudantes que, em sua maioria, não são trabalhadores ainda, que possuem dificuldades financeiras para permanecer na instituição e que, apesar da ainda insuficiente política de assistência estudantil desta, e da ainda pouca adaptabilidade para as pessoas com deficiência, recebe bastante apoio de seus familiares e pretende concluir a graduação e continuar estudando após a conclusão desta.

Já os professores da UERN responderam o questionário (apêndice 11) no formato de *Google Forms*²¹⁵ após a contribuição das secretarias dos cursos que encaminharam o e-mail solicitando a participação destes. No total, 40 (quarenta) contribuíram com a pesquisa de campo.

Entre os docentes, 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento) dos professores que responderam o questionário lecionam na UERN há mais de 10 (dez) anos.

Já 85% (oitenta e cinco por cento) dos entrevistados acreditam que o principal fator para desnivelamento dos discentes, sejam cotistas ou não, parte da deficiência de formação básica destes.

²¹⁵ *Google Forms*. **Questionário "Da Eficácia do Sistema de Cotas nas universidades públicas potiguares na superação das desigualdades sociais"**. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1VHi6UKbl13jDCpxDapU_CvBp-OTtPt6c4ThKEXYfQwU/closedform>

Acerca de preconceito no âmbito da universidade, 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) dos entrevistados afirmam nunca ter presenciado um estudante sendo vítima de preconceito em razão de sua classe social, raça ou por ser portador de necessidades especiais. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) afirmam ter presenciado este tipo de violência contra o estudante “muitas vezes” e que a UERN deveria ingressar com processos disciplinares com base no estatuto da universidade.

No entanto, apenas 35% (trinta e cinco por cento) dos professores entrevistados acreditam que a UERN procura “algumas vezes” promover a inclusão dos estudantes cotistas, enquanto que 37% (trinta e sete por cento) acreditam que o acervo atende “moderadamente” às demandas dos universitários.

No decorrer da pesquisa com os professores, observa-se que na opinião destes, a universidade busca apenas em alguns momentos realizar a inclusão dos estudantes cotistas. Um dado que reflete a ainda recente adoção de políticas diretamente destinadas à assistência estudantil em todos os campi. A deficiência da formação básica e a necessidade de investimento nesta é destaque também no questionário realizado com estes professores. Assim como na UFRN e na UFERSA, a grande maioria presenciou situações de violência ou preconceito contra estudantes, e acredita que o acervo da biblioteca tem atendido de forma satisfatória à demanda.

4.5. PIONEIRISMO NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: COTAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS.

Após análise das pesquisas realizadas nas universidades públicas do Rio Grande do Norte, observa-se que a única entre elas, até então, a destinar parte de suas vagas para deficientes físicos é a UERN, após a lei estadual nº 9.696/2013²¹⁶, que reservou 5% (cinco por cento) das vagas para acesso aos cursos de graduação aos PNE (portadores de necessidades especiais). Uma inovação frente à Lei Federal 12.711/2012 que disciplina o sistema de cotas existente na UFRN e UFERSA, e não prevê reserva para deficientes físicos.

Não obstante, em âmbito federal, existe o Decreto nº 3298/99²¹⁷ que prevê reserva de vagas para deficientes físicos em concursos públicos²¹⁸, dispondo sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência da ONU, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 6949/09²¹⁹, define como seu propósito em seu artigo 1:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

²¹⁶ RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 9696, de 25 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN em todas as suas unidades de ensino e dá outras providências. Disponível em: <http://www.uern.br/controladepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_9696_2013.pdf> Acesso em 20 jun. 2015

²¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 3298 de 20 de dez. de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 21 jun. 2015

²¹⁸ Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. BRASIL. **Decreto nº 3298 de 20 de dez. de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 21 jun. 2015

²¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 28 jun. 2015

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O acesso ao mercado de trabalho bem como às universidades pode-se considerar enquanto “exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais”, bem como a promoção ao “respeito pela sua dignidade inerente” supracitados no artigo 01 da Convenção. Ao se possibilitar a reserva de vagas para cidadãos deficientes nos concursos públicos, respeita-se o princípio da isonomia e possibilita a acessibilidade. No mesmo raciocínio que foi utilizado para legislar acerca dessa reserva para concursos públicos, se torna interessante que haja uma lei em âmbito federal podendo garantir essa reserva nos bancos das universidades públicas federais, oportunizando àqueles que possuem limitações físicas o acesso ao conhecimento e todos os outros benefícios que o ambiente da universidade proporciona. Destarte, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte atuou de forma pioneira se antecipando e possibilitando essa reserva para as vagas destinadas à graduação na UERN.

Não obstante, além da assistência estudantil que se faz necessária para a grande maioria dos universitários, cotistas ou não, os estudantes deficientes trazem consigo a demanda da acessibilidade, o que ainda se observa precária nas universidades públicas do estado - incluindo a UERN, que informou através do DAE (Departamento de Assuntos Estudantis) que está buscando tornar seus campi acessíveis aos deficientes.

Logo, o caminho das ações afirmativas para os estudantes deficientes está ainda em seu início e necessitando de especial atenção do Poder Público, tanto para garantir acessibilidade nas três universidades, como para se buscar a reserva de vagas para estes nas universidades federais, garantindo-se que as ações afirmativas nas universidades sejam aplicadas de forma plena a todos que delas necessitam, diminuindo as desigualdades sociais oriundas das dificuldades enfrentadas por deficientes físicos.

4.6. REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO NORTE

Ao se analisar os dados obtidos na pesquisa, observa-se que, apesar da UFRN, UFERSA e UERN apresentarem modalidades de cotas distintas²²⁰, a que predominou entre os entrevistados foi a cota social destinada aos candidatos oriundos de escola pública e de baixa renda. Verifica-se também que apesar dos programas de assistência estudantil apenas terem sido classificados como “de forma satisfatória” na UFERSA, enquanto que os estudantes da UFRN e UERN alegaram que estava atendendo “um pouco”, mais de 60% (sessenta por cento) dos estudantes afirma receber muito apoio da família para permanecer na graduação.

Mais de 50% (cinquenta por cento) nas três universidades afirmaram possuir dificuldades financeiras para permanecer nos estudos e não terem um emprego. Em relação ao acervo da biblioteca, os estudantes da UFRN e da UFERSA analisaram que está atendendo “de forma satisfatória” enquanto que os graduandos da UERN informaram que apenas “um pouco”.

Frisa-se, também, que a maioria dos estudantes entrevistada nas três universidades afirma não sentir que possui dificuldades para dar prosseguimento e conclusão da graduação frente aos colegas não cotistas, e afirmam nunca terem sofrido nenhum dano, risco ou restrição a seus direitos no âmbito da universidade.

Em todas as três universidades, aproximadamente 90% (noventa por cento) possui interesse em continuar os estudos após a conclusão da graduação, apesar das dificuldades encontradas. Nota-se, assim, o empenho desses estudantes em ter uma formação acadêmica para com ela modificar a sua vida e de seus familiares, profissionalizando-se e melhorando a renda familiar.

Os professores das três instituições de ensino responderam que o principal problema para desnivelamento dos alunos, cotistas ou não – partindo do pressuposto que a maioria dos professores não distingue quais estudantes são oriundos de cotas -, está na deficiência da formação básica.

²²⁰ A UFRN, antes da Lei Federal 12.711 entrar em vigor já disponibilizava o “argumento de inclusão” como modalidade de cota para ingresso em seus bancos, levando a parte de seus estudantes matriculados serem beneficiários dessa modalidade. Ademais, após a Lei 12.711 ter entrado em vigor, o “argumento de inclusão” continuou a existir na versão “regional” como já apresentado anteriormente – aumentando em 20% (vinte por cento) à nota do estudante que reside nas proximidades dos campi da universidade que existem no interior do estado.

Nesse ínterim, destaca-se a imperiosa necessidade de, concomitantemente à utilização do sistema de cotas nas universidades, a cobrança de uma melhora no ensino básico brasileiro. Quando questionados sobre a atuação das universidades na inclusão dos estudantes cotistas, os professores da UFRN, UFRSA e UERN responderam, em maioria, que a universidade procura promover a inclusão “moderadamente/às vezes”.

Nota-se que, na opinião dos professores das três instituições, em sua maioria, existe a atuação das universidades em busca da inclusão desses estudantes, mas ainda se pode aperfeiçoar mais as políticas de inclusão que naturalmente seriam políticas de permanência nas universidades.

A maioria dos professores das universidades potiguares afirma nunca ter presenciado nenhuma forma de violência contra estudantes, sejam eles cotistas ou não, em razão de sua raça, classe social ou por ser portador de necessidades especiais. Nesse sentido - analisando-se conjuntamente com a alta porcentagem dos estudantes que afirmou nunca ter sofrido algum dano, risco ou restrição aos seus direitos - nota-se que a argumentação de que a adesão de cotas criaria uma segregação entre os próprios estudantes e fortificaria o preconceito contra os beneficiados não se concretiza.

Extraí-se da análise, ainda, a imperiosa necessidade de adaptação das universidades em suas políticas de assistência estudantil e na adaptação para as pessoas com deficiência, sejam eles professores, funcionários ou estudantes. Afinal, além de se garantir a inclusão dos candidatos no acesso ao ensino superior, é preciso garantir que estes consigam permanecer e finalizar a graduação com sucesso, alcançando um dos objetivos das ações afirmativas em questão. Destaca-se, ademais, o pioneirismo da UERN em adotar reserva de vagas para deficientes físicos, modalidade de cotas ainda não prevista no âmbito federal.

No entanto, já é possível ver o impacto no combate às desigualdades sociais que a política de cotas vem trazendo a seus beneficiários: estão tendo acesso a ensino público, gratuito e de qualidade, estão conseguindo acompanhar o curso assim como seus colegas não-cotistas e pretendem continuar os estudos após a graduação, quebrando o ciclo de muitas famílias destes, onde a falta de uma educação de qualidade evitou o crescimento profissional. Está se possibilitando, assim, oportunidades para que estes cotistas possam ingressar em um espaço que antes era predominantemente ocupado pela elite, e tenham, em pé de igualdade, a

mesma formação em um ensino superior que o preparará melhor para o mercado de trabalho.

Nesse sentido, entende-se a necessidade de manutenção da política de cotas nas universidades públicas brasileiras, partindo-se da análise das universidades públicas potiguares. Não obstante, como foi explicitado durante o trabalho, deve possuir caráter temporário. Para isso, é necessário que se objetive chegar a um momento em que não se precise mais beneficiar estudantes oriundos de escolas públicas – investindo-se nestas o suficiente para possuírem um padrão de excelência. Logo, cabe ao governo federal junto com os governos estaduais e municipais, fiscalizar e garantir correta aplicação do dinheiro público destinado às estruturas das escolas e suas melhorias, além de procurarem a valorização salarial dos professores, bem como sua qualificação profissional. Cabe, então, aos cidadãos procurarem acompanhar a atuação dos seus representantes no Poder Executivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a realizar, inicialmente, um panorama histórico do acesso às universidades públicas brasileiras, bem como uma análise dos princípios gerais da educação superior e da atuação do Estado na garantia do direito à educação. Já no primeiro capítulo, destacou a clarividente elitização das universidades públicas onde, desde o início, teve seus bancos, em regra, dominados por cidadãos oriundos de classe social alta.

Contraditoriamente, analisou-se que existiu uma “crise” nas universidades brasileiras na década de 1960 que fez com que a UNE pressionasse por uma reforma universitária por parte do governo. Nota-se, ainda, que a expansão das universidades no país é um fenômeno recente, tendo aumentado consideravelmente na primeira década dos anos 2000.

A seguir, no mesmo capítulo, abordou-se a previsão constitucional da atuação do Estado na garantia do direito à educação, onde se destacou que, além da previsão constitucional, o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais que enfatizam o acesso à educação como papel do Estado.

Ademais, se percebeu que a LDB prevê importantes princípios que devem reger a educação nacional, mas que, indubitavelmente, verificou-se que os mesmos não estão sendo plenamente postos em prática.

Ainda se fez necessária uma evolução significativa no ensino público para se garantir, por exemplo, o padrão de qualidade, a valorização do profissional da educação escolar e a consideração com a diversidade étnico-racial, entre outros. Destacou-se o papel do MEC de, através da Seres, supervisionar se a legislação educacional está sendo cumprida nas IES. Todavia, levou-se em consideração outras formas existentes para contribuir com a popularização do acesso ao ensino superior – além das cotas nas universidades públicas, quais sejam: FIES e o PROUNI.

Dessa maneira, notou-se que o Estado está contribuindo para tornar mais viável o ensino superior, contribuindo para efetividade dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, avocou-se o artigo 208 da Carta que prevê o Ensino Superior como “segundo a capacidade de cada um”, deve ser interpretado conjuntamente com toda a Constituição e seus princípios, de tal forma que a capacidade de cada um também seja sopesada com a desigualdade de oportunidades para capacitação no ensino básico – nesse mister, o artigo 3º da Carta Magna que prevê enquanto objetivo “reduzir as desigualdades sociais”.

No capítulo que segue, traçou-se a tipologia do princípio da igualdade, abordando-se as diferenças entre regras e princípios e o sopesamento que deve ocorrer quando houver conflito entre dois ou mais princípios.

Avultou-se a importância da aplicação do princípio da igualdade em seu sentido completo: formal, positivado na legislação, conhecido como igualdade jurídica, e material, presente nos fatos da sociedade brasileira. E sua interpretação, apesar do artigo 5º proíba elaboração de dispositivo que conclamem a desigualdade, deve ser realizada, levando-se em consideração a busca pela igualdade material, onde a existência de dispositivos que favorecem grupos sociais não estão, necessariamente, praticando a desigualdade, mas sim a busca da igualdade plena – devendo-se sempre aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Compreendeu-se, assim, que a instituição de ações afirmativas como são as cotas nas universidades públicas, não se desrespeita a igualdade jurídica prevista no artigo 5º da Carta Magna. Deve-se, sim, partir do pressuposto do reconhecimento da baixa qualidade do ensino oferecido pelo poder público ante as escolas privadas que oferecem um ensino básico de melhor qualidade aos que podem pagar por ele. Nesse sentido, não seria inconstitucional a instituição de ações afirmativas.

Ainda no segundo capítulo, traçou-se uma análise do “mito da democracia racial” no Brasil, trazendo um breve histórico do escravismo no país e seus resquícios, entre eles, o da herança da exploração racial – até os dias atuais, permanece o racismo de marca no país, apesar de não reconhecido pela população.

Dados estatísticos demonstraram que existe uma discrepância entre a renda média mensal dos negros e dos brancos. Os negros estão pouco representados nas classes sociais altas e nos grandes cargos, enquanto são maioria entre os trabalhadores de classe baixa, sem especialidade e com pouca formação acadêmica. No entanto, o critério da democracia racial, de que não existe racismo no país, alimenta a ideia de que não se cabem cotas raciais no país e de que a meritocracia é suficiente para destinar as vagas nos bancos das universidades.

Nesse ínterim, verificou-se que após o início das ações afirmativas nas universidades, a quantidade de negros nos bancos das universidades aumentou consideravelmente – no entanto, pesquisa citada demonstrou que ainda são poucos os formados quando comparados aos estudantes brancos.

O capítulo final se predispôs a traçar um retrospecto das ações afirmativas no ensino superior, trazendo experiências de sucesso no Direito Comparado, como foi a situação dos Estados Unidos e África do Sul. Adiante, reforçou os documentos internacionais em favor da proteção das minorias dos quais o Brasil é signatário.

Em seguida, analisou-se a ADPF 186, que julgou constitucional as cotas raciais na Universidade de Brasília e notou-se que os argumentos levantados pela parte autora foram desconstruídos pelos ministros do Supremo Tribunal tendo-se como base os princípios, o histórico e outros fundamentos apresentados também durante o presente trabalho.

Por fim, apresentou-se o levantamento de dados realizado nas universidades públicas do Rio Grande do Norte- UFRN, UFRSA e UERN - onde se pôde notar a evolução dessas universidades, ainda que aos poucos, na busca de incentivar a permanência dos estudantes cotistas, bem como que as dificuldades enfrentadas por estes não são suficientes para lhes fazer desistir da graduação e da perspectiva de uma vida melhor para suas famílias.

No decorrer da pesquisa de cunho exploratória, observou-se que a constitucionalidade das ações afirmativas e o quanto os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana são efetivados na sua aplicação.

Constatou-se, ainda, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que têm o caráter de temporalidade e se limita além da porcentagem de vagas, que os beneficiários sejam candidatos que preferivelmente sejam oriundos de escola pública e/ou de baixa renda.

Resta notório que, as ações afirmativas devem existir até o momento em que não haja mais os motivos que geraram a necessidade de sua criação. Ainda hoje, existe o fato gerador da desigualdade entre candidatos cotistas e não cotistas para concorrer a uma só vaga.

Neste diapasão, deve-se cobrar maior empenho dos governos na melhoria dos serviços públicos, entre eles a prestação do serviço público voltado à educação, para que as ações afirmativas possam, um dia, ser apenas parte do passado da história do país, outrora, sanadas as disparidades sociais, eivada a condição de nação politicamente organizada e humanamente devotada ao progresso, com base sólida na igualdade e fraternidade entre os povos.

No entanto, é válido ressaltar que, durante a necessidade reconhecida de sua aplicação, se faz *mister* um aumento das políticas de incentivo à permanência e de assistência estudantil no geral, de tal forma que haja o mínimo de evasão possível motivadas por não possuir o estudante condições financeiras de continuar estudando. Ademais, há a imperiosa necessidade de incentivo ao ingresso no ensino superior público por parte dos deficientes físicos que, até então, em âmbito estadual só chegou a ser colocado em prática na UERN.

Desta feita, naturalmente, os beneficiados pelo sistema que consigam concluir a graduação, terão maiores chances de conseguir um emprego de maior remuneração e dentro de sua especialidade – modificando, aos poucos, sua história, de sua família e das gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa mostra que preconceito racial está menor no país.** Disponível em: <memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-11-28/pesquisa-mostra-que-preconceito-racial-esta-menor-no-pais> Acesso em 18 Mai. 2015

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Vírgilio Afonso da Silva. 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 12. abr. 2015

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015

BAPTISTA et al. **A questão racial brasileira vista por três professores.** Disponível em <www.usp.br/revistausp/68/14-florestan-joao-oracy.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços.** Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf> Acesso em 25 abr. 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 352

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima; FERNANDES, Rubem César. **Redução das desigualdades sociais.** Disponível em: <www.smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambiental/Agenda%2021/redução.pdf> Acesso em 30 abr. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf> Acesso em 26 abr. 2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26 ed. at. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BRASIL, Ministério da Educação. **PROJETO CNE/UNESCO 914BRZ1136.3 “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13948&Itemid.> Acesso em 03 abr. 2015.

BRASIL. **ADPF 186/DF**. Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento em 26.04.2012; DJE 20.10.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade** – Recurso eletrônico- Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571> Acesso em 25 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 abr. 2015

BRASIL. **Decreto 7.690/2012**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm#art5> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. **Decreto nº 62.024, de 29 de dezembro de 1967**. Institui Comissão Especial para propor medidas relacionadas com os problemas estudantis. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62024-29-dezembro-1967-403237-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 28 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 62.937**, de 02 de Julho de 1968. Dispõe sobre a instituição do grupo de trabalho para promover a reforma universitária e dá outras providências. Disponível em : <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62937-2-julho-1968-404810-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 29 mar. 2015

BRASIL. **Lei 10.558/2002**. Cria o Programa Diversidade na Universidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm> Acesso em 14 Mai. 2015

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. **Lei Federal nº 452**, de 5 de Julho de 1937. Organiza a Universidade no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L0452.htm> Acesso em 19 mar. 2015

BRASIL. **Lei nº 10260/2001**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10260.htm> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. **Lei nº 11096/2005.** Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. **Lei nº 12711/2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 12 abr. 2015

BRASIL. Ministério Público Federal. **Sistema de cotas da universidade trata de maneira diferenciada estudantes do ensino público do Rio Grande do Norte em detrimento dos outros estados.** Disponível em: <noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-rn-questiona-argumento-de-inclusao-da-ufrn> Acesso em 18 Mai. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator).** Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da ADPF 186.** Disponível em: <www.sbdp.org.br/arquivos/material/1276_1126_ADPF_186_-_Relatoria.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga constitucional política de cotas da UnB.** Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> Acesso em 17 Mai. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STJ julga constitucional política de cotas na UnB.** Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> Acesso em 18 Mai. 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1161.

DRAY, Guilherme Machado. **O Sentido Jurídico do Princípio da Igualdade: perspectiva luso-brasileira.** Disponível em: <esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/43/43> Acesso em 12 Mai. 2015

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo, Martins Fontes, 2002. .

FACHINI, Bernardo. **Política de Cotas para negros nas universidades públicas, igualdade e proporcionalidade.** In: Política de Cotas: mitigação da Isonomia em ação afirmativa? ESMPU: Brasília, 2009.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28>> Acesso em 27 fev. 2015.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade e poder: análise crítica e fundamentos históricos: 1930-1945.** Brasília: Editora Plano, 2000.

FRAGOSO, Roberta. **A política de cotas raciais e a Teoria compensatória.** Disponível em: <www.institutomillennium.org.br/artigos/a-politica-de-cotas-raciais-e-a-teoria-compensatoria/> Acesso em 17 Mai. 2015

G1. **Cotas na UNB: gêmeo idêntico é barrado.** Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL43786-5604-619,00.html> Acesso em 14 Mai. 2015

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

GOMES, Magno Federici. **Evolução histórica do ensino superior brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8679>. Acesso em 29 mar 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. **Racismo e anti-racismo no Brasil.** Disponível em: <novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626_racismo_e_anti_racismo.pdf> Acesso em 29 abr. 2015

HENRIQUES, Ricardo. **Silêncio – o canto da desigualdade racial.** Disponível em: <http://www.cmconsultoria.com.br/novo/iframe/ver_artigo.php?fonte=cm_news&codigo=7498> Acesso em 30 abr. 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010.** Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>> Acesso em 27 abr. 2015

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/educacao-superior/indicadores/indice-geral-de-cursos-igc>> Acesso em 12. abr. 2015

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas Sociais - acompanhamento e análise nº22,** Capítulo 8, ano 2014. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/140930_bps22_cap8.pdf> Acesso em 30 abr. 2015

IX CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados->

Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html> Acesso em 12 abr. 2015

JENSEN, Geziela. **Políticas de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Direito à Diferença: aspectos teóricos e conceituais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. vol. 1. JUBILUT, Liliana Lyra et al. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? A implementação para negros como mecanismo concretizador de direitos fundamentais. - Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25425-25427-1-PB.pdf>> Acesso em 17 Mai. 2015

LAUREANO, Nathalie Albieri. **Política de cotas: mitigação da isonomia em ação afirmativa?** Disponível em: <escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Concurso%20de%20Monografias_ebook.pdf> Acesso em 06 Mai. 2015

MADEIRA, Maria Joaquina Ruas. **Coesão Social e Acção Social**. Disponível em: <www4.seg-social.pt/documents/10152/18931/Coesaosocial_accao_social> Acesso em 17 Mai. 2015

MALISKA, Marcos Augusto. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, Carlos Benedito. **O Ensino Superior Brasileiro nos anos 90**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9801>> Acesso em: 30 mar. 2015

MAZZILI, Sueli. **Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração da universidade brasileira em tempos de redemocratização do Estado**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/24770>> Acesso em: 19 mar. 2015

MELO, Alfredo César. **Saudosismo e crítica social em Casa grande & senzala: a articulação de uma política da memória e de uma utopia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142009000300031> Acesso em 29 abr. 2015

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

OLIVEN, Arabela Campos. **Cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil**. Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/pucrs_artigo_2007_ACOliven.pdf> Acesso em 03 mai. 2015.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas.** Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_10.htm> Acesso em 11 Mai. 2015

PENA, Sérgio D. J. et al. **Retrato molecular do Brasil.** Disponível em: <www.laboratoriogene.info/Cientificos/retrato.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas nas perspectivas dos direitos humanos.** Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Acesso em 06 mai. 2015

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>> Acesso em 11 Mai. 2015

PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: o estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 487

PORTAL BRASIL. **Saiba como funciona sistema de ensino superior no Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2009/11/ensino-superior>> Acesso em 12 abr. 2015.

PORTAL DO MEC. **Condições de financiamento – FIES.** Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/condicoes.html>> Acesso em 12 abr. 2015

REDE ANGOLA. **Número de negros em universidades brasileiras cresceu 230% na última década.** Revista Fórum. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/11/numero-de-negros-em-universidades-brasileiras-cresceu-230-na-ultima-decada/>> Acesso em 03 abr. 2015

REVISTA FÓRUM. **Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou?** Disponível em: <revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/> Acesso em 14 Mai. 2015

RIBEIRO, Matilde. et. al. **As políticas de igualdade racial.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembléia Legislativa. **Lei nº 8.258/2002.** Disponível em: <www.uern.br/controladepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_n_8.258_%28reserva_de_vagas%29.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

RIO GRANDE DO NORTE. Assembléia Legislativa. **Lei nº 9.696/2013.** Disponível em: <http://www.uern.br/controladepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_9696_2013.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROMANELI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. 8 ed. Petrópolis: Editora Vozes.

SARLET, *et al.* **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: Editora JusPodivm, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arquivada ADI contra lei revogada sobre cotas no RJ**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203199>> Acesso em 18 Mai. 2015

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47142/45717>> Acesso em 26 abr. 2015

TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito fundamental à diferença**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf> Acesso em 15 mai. 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente do Vestibular. **Democratizar o acesso pela via do vestibular: a política de inclusão social da UFRN**. Disponível em: <www.comperve.ufrn.br/conteudo/observatorio/uploads/publicacoes/documentosinsti_documento_04022013104845.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente do Vestibular. **Editais do Vestibular 2008**. Disponível em: <www.comperve.ufrn.br/conteudo/psanteriores/ps2008/documentos/EditaisPS2008.pdf> Acesso em 18 Mai. 2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Plano de Metas e Integração Social, Étnica e Racial da UnB**. Disponível em: <www.observatoriodaeducacao.org.br/ebulicao/ebul01/pdf/metas.pdf> Acesso em 17 Mai. 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **História da Escola Politécnica**. Disponível em: <http://www.poli.ufrj.br/politecnica_historia.php> Acesso em 25 fev. 2015.

YOUTUBE. **Pleno - Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (1/10)**. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=AKe2jG8hpzU> Acesso em 18 Mai. 2015

APÊNDICES

Apêndice 01: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com os estudantes cotistas da UFRN.

Tabela 1: Por qual forma de reserva de vagas você ingressou na UFRN?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Através do argumento de inclusão.	26	23,2%
Cotas sociais para estudantes de baixa renda (igual ou inferior a um salário mínimo) e oriundos de escolas públicas.	41	36,6%
Cotas sociais para estudantes oriundos de escola pública com renda superior a um salário mínimo e meio.	15	13,4%
Cotas raciais destinadas a negros, pardos e indígenas.	17	15,2%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Você possui dificuldades financeiras para permanecer na universidade?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Sim	72	64,3%
Não	40	35,7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Sua família apóia sua permanência na universidade e incentiva seus estudos?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	0	0%
Um pouco	9	8%
O bastante	30	26,8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Qual a renda mensal de sua família?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Até R\$260,00	3	2,7%
De R\$261,00 a R\$787,00	20	17,9%
De R\$788,00 a R\$1300,00	35	31,3%
De R\$1301,00 a R\$1820,00	17	15,2%
De R\$1821,00 a R\$2600,00	12	10,7%
De R\$2601,00 a R\$3900,00	17	15,2%
De R\$3.901,00 a R\$5.200,00	2	1,8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Você concilia a faculdade com um trabalho?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
----------	-------------------------	-------------

Não	80	71,4%
Sim	32	28,6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 6: A universidade está adaptada para plena circulação das pessoas com deficiência?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	26	23,2%
Um pouco	67	59,8%
O bastante	15	13,4%
Muito	4	3,6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 7: A universidade está conseguindo atender aos estudantes no que condiz à assistência estudantil?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	8	7,1%
Um pouco	63	56,3%
De forma satisfatória	35	31,3%
Muito	6	5,4%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 8: O acervo da biblioteca da universidade tem ajudado nos seus estudos?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	1	0,9%
Um pouco	28	25%
De forma satisfatória	46	41,1%
Muito	37	33%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 9: Você acredita que possui dificuldades maiores do que seus colegas não-cotistas para acompanhar e concluir o curso?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	48	42,9%
Um pouco	28	25%
Moderadamente	23	20,5%
Extremamente	9	8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 10: Você já sofreu alguma situação de dano, preconceito ou restrição aos seus direitos no âmbito da universidade?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Nenhuma vez	85	75,9%
Uma única vez	12	10,7%
Algumas vezes	11	9,8%
Muitas vezes	4	3,6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 11: Caso a resposta da pergunta anterior tenha sido positiva, a universidade prestou algum tipo de assistência?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Não sofri nenhuma situação descrita na pergunta anterior.	85	75,9%
Não cheguei a denunciar e a	22	19,6%

administração da universidade não tomou conhecimento do ocorrido.		
A universidade tomou conhecimento e prestou assistência	3	2.7%
A universidade tomou conhecimento e não prestou assistência	2	1.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 12: Você tem perspectivas de continuar os estudos após a conclusão da sua graduação?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Sim	98	87.5%
Não	14	12.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Apêndice 02: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com professores da UFRN.

Tabela 1: Há quantos anos o(a) senhor(a) leciona nessa instituição?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
01 ano	14	32.6%
01 a 05 anos	14	32.6%
05 a 10 anos	9	20.9%
Mais de 10 anos	6	14%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Na sua opinião, qual o motivo para o desnívelamento dos discentes, sejam eles cotistas ou não?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Deficiência de formação básica	27	62.8%
Falta de interesse do aluno	3	7%
Dificuldade de conciliar estudo, família e emprego	10	23.3%
Déficit de investimento do Estado na Educação Superior	1	2.3%
Outros	2	4.7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Já presenciou algum aluno, cotista ou não, sendo vítima de preconceito ou outra forma de violência em razão de sua classe social, raça ou por ser portador de necessidades especiais?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nenhuma vez	38	88.4%
Uma única vez	1	2.3%
Algumas vezes	4	9.3%
Muitas vezes	0	0%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Se sim, qual(is) providências considera que a universidade deveria tomar?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nunca presenciei	32	74.4%
Nenhuma providência	0	0%
Advertência e/ou algum tipo de repressão moral	1	2.3%
Processo disciplinar com base no estatuto da universidade	6	14%
Processo criminal na Justiça Comum	1	2.3%
Outros	3	7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Na sua opinião, a universidade busca promover a inclusão dos estudantes cotistas?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	5	11.6%
Apenas um pouco	8	18.6%
Moderadamente	14	32.6%
Extremamente	8	18.6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

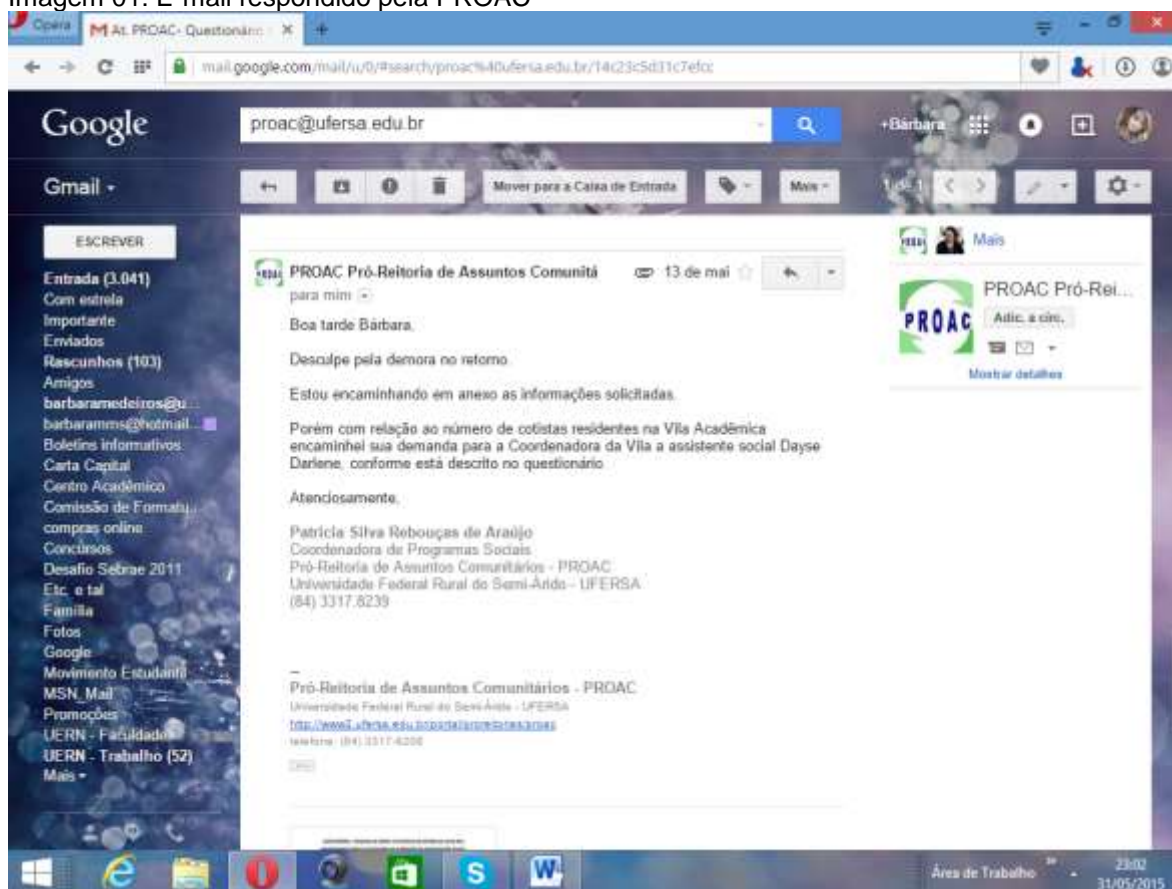
Tabela 6: A Biblioteca possui um acervo suficiente para atender a demanda dos alunos e a bibliografia indicada pelos professores?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	3	7%
Apenas um pouco	7	16.3%
Moderadamente	17	39.5%
Bastante	13	30.2%
Extremamente	3	7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Apêndice 03: Questionário respondido pela Pró reitoria de Assuntos Comunitários- PROAC/UFERSA

Imagem 01: E-mail respondido pela PROAC



Fonte: Gmail. Dados Primários.

Questionário 01: PESQUISA DE CAMPO “DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL” PROAC/UFERSA

Solicito a sua preciosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. Caso deseje acrescentar sugestões ou críticas redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. Não é necessária a sua identificação pessoal.

A UNIVERSIDADE POSSUI RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO? ELE FUNCIONA AOS FINAIS DE SEMANA?

SIM. FUNCIONA APENAS NO SÁBADO NO HORÁRIO DE ALMOÇO. PARA INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS SOBRE O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO VOCÊ PODE VISITAR A PÁGINA DA PROAC (proac.ufersa.edu.br) OU ENTRAR EM CONTATO COM NUTRICIONISTA DÉBORA CRISTINA (deboracristina@ufersa.edu.br).

A UNIVERSIDADE POSSUI RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA? QUANTOS ESTUDANTES COTISTAS USUFRUEM DELA?

SIM. NA VILA ACADÊMICA VINGHT-UN ROSADO RESIDEM ATUALMENTE CERCA DE 310 DISCENTES, SENDO 200 DO SEXO MASCULINO E 110 DO SEXO FEMININO.

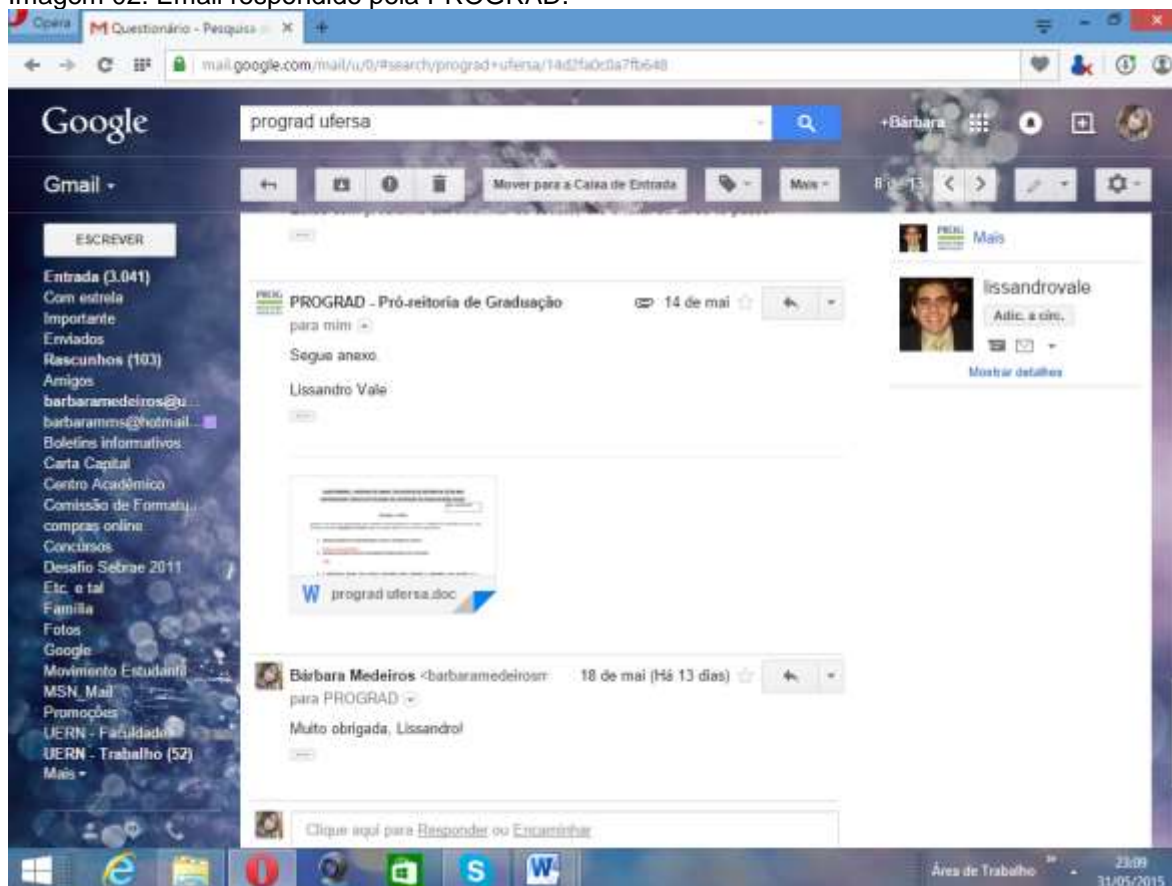
ESTOU ENCAMINHANDO SUA DEMANDA ACERCA DOS RESIDENTES COTISTAS PARA A COORDENADORA DA VILA ACADÊMICA A ASSISTENTE SOCIAL DAYSE DARLENE (TELEFONE: 3317.8241 – dayse.lima@ufersa.edu.br)

QUE OUTRAS FORMAS DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA DO ESTUDANTE A UNIVERSIDADE DISPONIBILIZA?

COORDENADO PELA PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – PROAC, A UFERSA TEM O PROGRAMA INSTITUCIONAL PERMANÊNCIA, CRIADO EM 2010, QUE CONSISTE EM AUXÍLIO FINANCEIRO E MORADIA ESTUDANTIL PARA DISCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. PARA MAIORES INFORMAÇÃO E SOBRE O PROGRAMA VISITE A PÁGINA DA PROAC (proac.ufersa.edu.br).

Apêndice 04: Questionário respondido pela Pró-reitoria de Graduação – PROGRAD/UFERSA

Imagem 02: Email respondido pela PROGRAD.



Fonte: Gmail. Dados primários.

Questionário 02: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO “DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL”

Data: 14/05/2015

PROGRAD - UFERSA

Solicito a sua preciosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. Caso deseje acrescentar sugestões ou críticas redija no espaço abaixo, ou no verso do documento.

- 1) DESDE QUANDO ESTA UNIVERSIDADE UTILIZA O SISTEMA DE COTAS?

Desde o semestre 2013.1

- 2) QUANTOS ALUNOS EXISTEM ATUALMENTE BENEFICIADOS PELO SISTEMA?

1383

- 3) QUANTOS ALUNOS COTISTAS SE FORMARAM NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS? E NÃO-COTISTAS?

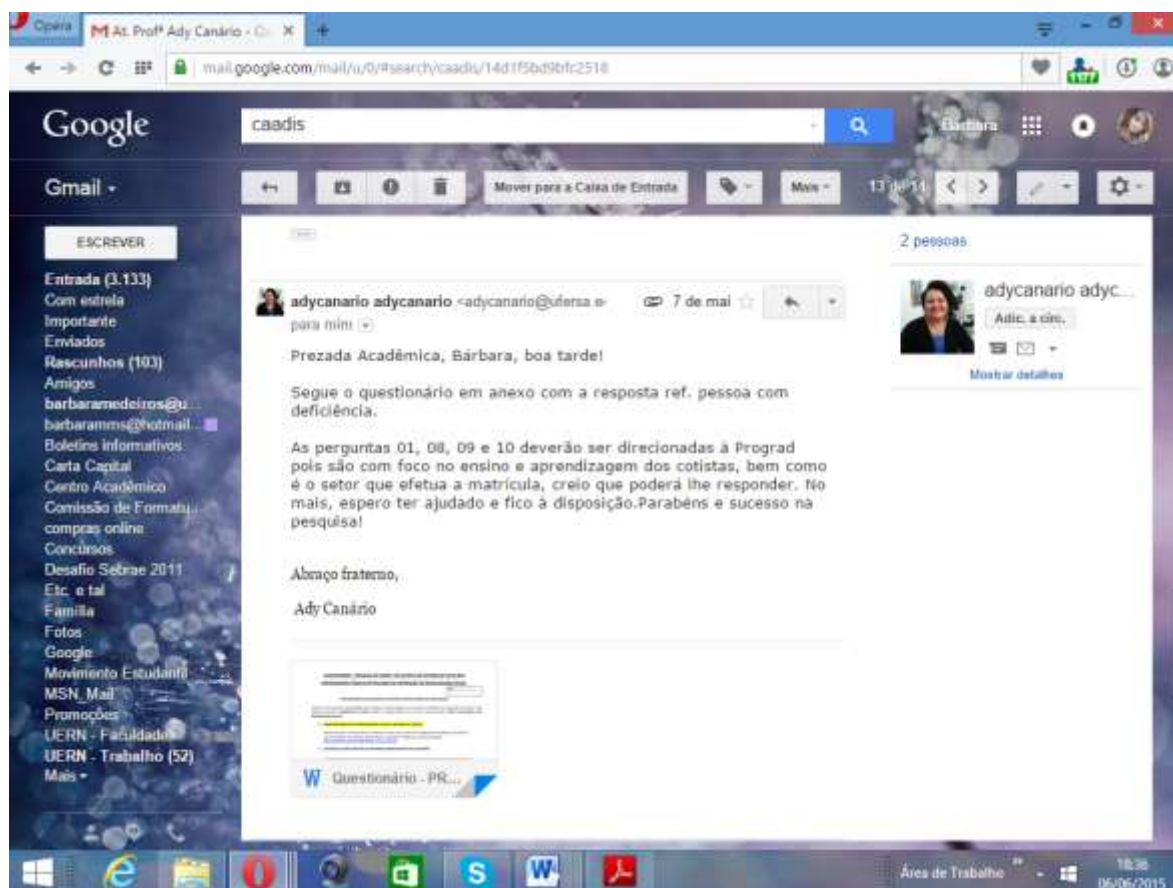
Nenhum ainda.

- 4) O RENDIMENTO DE ALGUM CURSO DA UNIVERSIDADE NO ENADE DIMINUIU APÓS O INGRESSO DOS COTISTAS?
Ainda não possuímos esse análise.
- 5) HOUVE REGISTRO DE QUEIXAS DE ALUNOS COTISTAS VÍTIMAS DE PRECONCEITO DENTRO DA UNIVERSIDADE?

Até o momento não.

Apêndice 05: Questionário respondido pela Coordenação Geral de Ação Afirmativa, Diversidade e Inclusão Social - CAADIS/UFERSA

Imagem 03: E-mail respondido pela CAADIS/UFERSA.



Fonte: Gmail. Dados primários.

Questionário 03: QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO “DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL”

Data: 07/05/2015

CAADIS

Solicito a sua preciosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. Caso deseje acrescentar sugestões ou críticas redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. Não é necessária a sua identificação pessoal.

1) DESDE QUANDO ESTA UNIVERSIDADE UTILIZA O SISTEMA DE COTAS?

Desde 2012 que a Ufersa adota o sistema de cotas com a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, estudantes negros (pretos e pardos) e indígenas, Lei Nº 12.711/2012 http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/lei_12711_2012.pdf

2) A UNIVERSIDADE ESTÁ ADAPTADA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?

Sim. A Ufersa possui uma coordenação criada para essa finalidade, vinculada à reitoria para a implementação de medidas voltadas à inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais, além de ter equipamentos de tecnologias assistivas e realizar diversas ações de formação, pesquisa e extensão. Através do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), o aluno pode fazer a solicitação de atendimento pela equipe da CAADIS. Contamos com uma equipe

multiprofissional: bolsistas, assistente social, fonoaudiólogo, intérprete de língua de sinais, pedagogo, psicólogo entre outros. Além de dispor de recursos de tecnologia assistiva: bengalas, cadeira de rodas, fones de ouvido, impressoras e máquinas braille, lupas, mesas adaptadas para usuários de cadeira de rodas, monitores para alunos com baixa visão, teclados e mouses adaptados e etc.

Apêndice 06: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com os estudantes cotistas da UFERSA.

Tabela 1: Por qual forma de reserva de vagas você ingressou na UFERSA?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Cotas sociais para estudantes de baixa renda (igual ou inferior a um salário mínimo) e oriundos de escolas públicas	43	44.8%
Cotas sociais para estudantes oriundos de escola pública com renda superior a um salário mínimo e meio	33	34.4%
Cotas raciais destinadas a negros, pardos e indígenas	20	20.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Você possui dificuldades financeiras para permanecer na universidade?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Sim	51	53.1%
Não	45	46.9%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Sua família apóia sua permanência na universidade e incentiva seus estudos?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	4	4.2%
Um pouco	8	8.3%
O bastante	24	25%
Muito	60	62.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Qual a renda mensal de sua família?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Até R\$260,00	1	1%
De R\$261,00 a R\$787,00	24	25%
De R\$788,00 a R\$1300,00	31	32.3%
De R\$1301,00 a R\$1820,00	11	11.5%
De R\$1821,00 a R\$2600,00	8	8.3%
De R\$2601,00 a R\$3900,00	7	7.3%
De R\$3.901,00 a R\$5.200,00	5	5.2%
Acima de R\$5.201,00	9	9.4%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Você concilia a faculdade com um trabalho?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Não	80	83.3%
Sim	16	16.7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 6: A universidade está adaptada para plena circulação das pessoas com deficiência?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	13	13.5%
Um pouco	50	52.1%

O bastante	26	27.1%
Muito	7	7.3%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 7: A universidade está conseguindo atender aos estudantes no que condiz à assistência estudantil?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	5	5.2%
Um pouco	38	39.6%
De forma satisfatória	38	39.6%
Muito	15	15.6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 8: O acervo da biblioteca da universidade tem ajudado nos seus estudos?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	3	3.1%
Um pouco	27	28.1%
De forma satisfatória	43	44.8%
Muito	23	24%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 9: Você acredita que possui dificuldades maiores do que seus colegas não-cotistas para acompanhar e concluir o curso?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	48	50%
Um pouco	16	16.7%
Moderadamente	23	24%
Extremamente	9	9.4%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 10: Você já sofreu alguma situação de dano, preconceito ou restrição aos seus direitos no âmbito da universidade?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Nenhuma vez	84	87.5%
Uma única vez	3	3.1%
Algumas vezes	5	5.2%
Muitas vezes	4	4.2%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 11: Caso a resposta da pergunta anterior tenha sido positiva, a universidade prestou algum tipo de assistência?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Não sofri nenhuma situação descrita na pergunta anterior.	85	88.5%
Não cheguei a denunciar e a administração da universidade não tomou conhecimento do ocorrido.	6	6.3%
A universidade tomou conhecimento e prestou assistência	2	2.1%
A universidade tomou conhecimento e não prestou assistência	3	3.1%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 12: Você tem perspectivas de continuar os estudos após a conclusão da sua graduação?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Sim	88	91.7%
Não	8	8.3%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Apêndice 07: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com professores da UFERSA.

Tabela 1: Há quantos anos o(a) senhor(a) leciona nessa instituição?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
01 ano	8	22.2%
01 a 05 anos	16	44.4%
05 a 10 anos	5	13.9%
Mais de 10 anos	7	19.4%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Na sua opinião, qual o motivo para o desnivelamento dos discentes, sejam eles cotistas ou não?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Deficiência de formação básica	33	91.7%
Falta de interesse do aluno	0	0%
Dificuldade de conciliar estudo, família e emprego	2	5.6%
Déficit de investimento do Estado na Educação Superior	0	0%
Outros	1	2.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Já presenciou algum aluno, cotista ou não, sendo vítima de preconceito ou outra forma de violência em razão de sua classe social, raça ou por ser portador de necessidades especiais?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nenhuma vez	30	83.3%
Uma única vez	3	8.3%
Algumas vezes	3	8.3%
Muitas vezes	0	0%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Se sim, qual(is) providências considera que a universidade deveria tomar?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nunca presenciei	29	80.6%
Nenhuma providência	0	0%
Advertência e/ou algum tipo de repressão moral	0	0%
Processo disciplinar com base no estatuto da universidade	3	8.3%
Processo criminal na Justiça Comum	3	8.3%
Outros	1	2.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Na sua opinião, a universidade busca promover a inclusão dos estudantes cotistas?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	3	8.3%
Apenas um pouco	6	16.7%
Moderadamente	9	25%
Extremamente	5	13.9%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

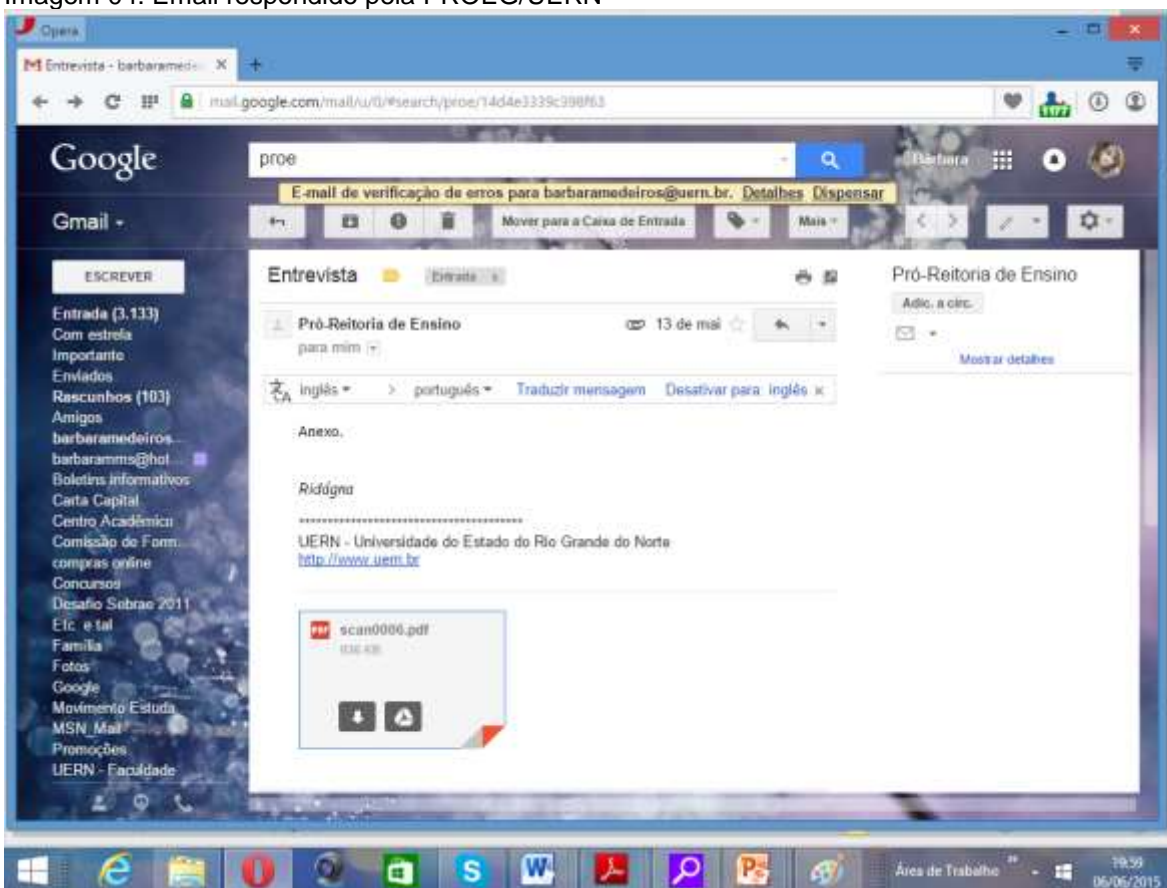
Tabela 6: A Biblioteca possui um acervo suficiente para atender a demanda dos alunos e a bibliografia indicada pelos professores?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	5	13.9%
Apenas um pouco	9	25%
Moderadamente	14	38.9%
Bastante	7	19.4%
Extremamente	1	2.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Apêndice 08: Questionário respondido pela Pró-reitoria de Ensino e Graduação - PROEG/UERN

Imagem 04: Email respondido pela PROEG/UERN



Fonte: Gmail. Dados primários.

Imagem 05: Questionário respondido pela PROEG digitalizado

QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO “DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERACÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL”

Egberto - Prog. Institucional

Data: 11/05/13

PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO - UERN

Solicito a sua preciosa participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. Caso deseje acrescentar sugestões ou críticas redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. Não é necessária a sua identificação pessoal.

- 1) DESDE QUANDO ESTA UNIVERSIDADE UTILIZA O SISTEMA DE COTAS?
A partir do ano de 2004
- 2) QUANTOS ALUNOS EXISTEM ATUALMENTE BENEFICIADOS PELO SISTEMA?
Atualmente existem 11.055 alunos matriculados, destes temos 6.862 alunos no sistema de cotas sociais
- 3) A BIBLIOTECA POSSUI UM ACERVO SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS E A BIBLIOGRAFIA INDICADA PELOS PROFESSORES? FUNCIONA AOS FINAIS DE SEMANA?
O acervo ainda é insuficiente. Porém a UERN tem tido investimentos para diminuir essa condição *
- 4) QUANTOS ALUNOS COTISTAS SE FORMARAM NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS? E NÃO-COTISTAS?
Tivemos cotistas sociais 1454 e não cotista: 941
- 5) O RENDIMENTO DE ALGUM CURSO DA UNIVERSIDADE NO ENADE DIMINUIU APÓS O INGRESSO DOS COTISTAS?
NÃO Existe dados que possam contestar a pergunta de forma estatística, pois cabe a um levantamento sobre esse perfil, porém o que podemos apontar é que não encontramos a priori, relação ao final dos cursos dessa condição de diminuição do rendimento acadêmico.
* Continuação pergunta 3 -
A biblioteca funciona nos finais de semana para estudo dos alunos e para consulta do material bibliográfico.

SUGESTÕES, CRÍTICAS/COMENTÁRIOS

Fonte: Gmail. Dados primários.

Apêndice 09: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado pelo chefe do Setor de Bolsas e Estágios do DAE-UERN digitalizado.

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

PESQUISA DE CAMPO: "DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL"

Prezado Senhor:

Gostaríamos de convidá-lo para participar da pesquisa "DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POTIGUARES NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL", a ser realizada nas cidades de Mossoró e Natal do estado do Rio Grande do Norte. O objetivo da pesquisa é "coletar informações sobre como a universidade tem contribuído na permanência dos estudantes cotistas, o rendimento acadêmico desses estudantes e as dificuldades enfrentadas por os discentes cotistas potiguares nos últimos anos" para utilização dos dados em Trabalho de Conclusão de Curso com o mesmo título da pesquisa. Sua participação é muito importante e ela se daria através de entrevista e concessão de dados sobre a universidade a qual representa.

Esclarecemos que sua participação é totalmente voluntária, podendo o senhor: recusar-se a participar, ou mesmo desistir a qualquer momento, sem que isto acarrete qualquer ônus ou prejuízo à sua pessoa. Esclarecemos, também, que suas informações serão utilizadas somente para os fins desta pesquisa e Trabalho de Conclusão de Curso.

Caso o(a) senhor(a) tenha dúvidas ou necessite de maiores esclarecimentos poderá nos contatar: Bárbara Medeiros de Macêdo Silva, acadêmica do 10º período de Direito do Campus de Natal, residente à Rua Américo Soares Wanderley, Edifício Residencial Bossa Nova, Torre B, Apto 201, Capim Macio, Natal-RN, tel.:9638-3870, e-mail.: barbaramedeirosms@gmail.com

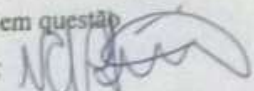
Mossoró-RN, 07 de maio de 2015.

Bárbara Medeiros de Macêdo Silva

Pesquisadora

CPF: 047.199.854-08

Eu, NESTOR GOMES DUARTE JUNIOR, tendo sido devidamente esclarecido sobre os procedimentos da pesquisa, concordei e participei **voluntariamente** da pesquisa descrita acima através de entrevista oral concedida no DAE- Diretoria de Assistência Estudantil da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, e autorizo a publicação das informações concedidas à pesquisa em questão.

Assinatura: 

Data: 07 de maio de 2015.

Apêndice 10: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com os estudantes cotistas da UERN.

Tabela 1: Por qual forma de reserva de vagas você ingressou na UERN?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Cotas para alunos oriundos de escola pública	115	99.1%
Cotas para pessoas com deficiência	1	0.9%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Você possui dificuldades financeiras para permanecer na universidade?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Sim	59	50.9%
Não	57	49.1%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Sua família apóia sua permanência na universidade e incentiva seus estudos?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	1	0.9%
Um pouco	20	17.2%
O bastante	23	19.8%
Muito	72	62.1%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Qual a renda mensal de sua família?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Até R\$260,00	4	3.4%
De R\$261,00 a R\$787,00	23	19.8%
De R\$788,00 a R\$1300,00	36	31%
De R\$1301,00 a R\$1820,00	15	12.9%
De R\$1821,00 a R\$2600,00	10	8.6%
De R\$2601,00 a R\$3900,00	11	9.5%
De R\$3901,00 a R\$5200,00	8	6.9%
Acima de R\$5201,00	9	7.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Você concilia a faculdade com um trabalho?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Não	59	50.9%
Sim	57	49.1%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 6: A universidade está adaptada para plena circulação das pessoas com deficiência?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	50	43.1%
Um pouco	58	50%
O bastante	5	4.3%
Muito	3	2.6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 7: A universidade está conseguindo atender aos estudantes no que condiz à assistência estudantil?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	51	44%
Um pouco	55	47.4%
O bastante	7	6%
Muito	3	2.6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 8: O acervo da biblioteca da universidade tem ajudado nos seus estudos?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	9	7.8%
Um pouco	69	59.5%
De forma satisfatória	32	27.6%
Muito	6	5.2%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 9: Você acredita que possui dificuldades maiores do que seus colegas não-cotistas para acompanhar e concluir o curso?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
De maneira alguma	66	56.9%
Um pouco	23	19.8%
Moderadamente	25	21.6%
Extremamente	2	1.7%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 10: Você já sofreu alguma situação de dano, preconceito ou restrição aos seus direitos no âmbito da universidade?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Nenhuma vez	97	83.6%
Uma única vez	5	4.3%
Algumas vezes	11	9.5%
Muitas vezes	3	2.6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 11: Caso a resposta da pergunta anterior tenha sido positiva, a universidade prestou algum tipo de assistência?

Resposta	Número de candidatos	Porcentagem
Não sofri nenhuma situação descrita na pergunta anterior.	95	81.9%
Não cheguei a denunciar e a administração da universidade não tomou conhecimento do ocorrido.	8	6.9%
A universidade tomou conhecimento e prestou assistência	4	3.4%
A universidade tomou conhecimento e não prestou assistência	9	7.8%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 12: Você tem perspectivas de continuar os estudos após a conclusão da sua graduação?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Sim	109	94%
Não	7	6%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Apêndice 11: Resumo das respostas colhidas no questionário realizado com os professores da UERN.

Tabela 1: Há quantos anos o(a) senhor(a) leciona nessa instituição?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
01 ano	5	12.5%
01 a 05 anos	10	25%
05 a 10 anos	12	30%
Mais de 10 anos	13	32.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 2: Na sua opinião, qual o motivo para o desnívelamento dos discentes, sejam eles cotistas ou não?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Deficiência de formação básica	34	85%
Falta de interesse do aluno	1	2.5%
Dificuldade de conciliar estudo, família e emprego	0	0%
Déficit de investimento do Estado na Educação Superior	2	5%
Outros	3	7.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 3: Já presenciou algum aluno, cotista ou não, sendo vítima de preconceito ou outra forma de violência em razão de sua classe social, raça ou por ser portador de necessidades especiais?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nenhuma vez	39	97.5%
Uma única vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	1	2.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 4: Se sim, qual(is) providências considera que a universidade deveria tomar?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nunca presenciei	38	95%
Nenhuma providência	0	0%
Advertência e/ou algum tipo de repressão moral	0	0%
Processo disciplinar com base no estatuto da universidade	1	2.5%
Processo criminal na Justiça Comum	0	0%
Outros	1	2.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 5: Na sua opinião, a universidade busca promover a inclusão dos estudantes cotistas?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
Nenhuma vez	12	30%
Uma única vez	3	7.5%
Algumas vezes	14	35%
Muitas vezes	11	27.5%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.

Tabela 6: A Biblioteca possui um acervo suficiente para atender a demanda dos alunos e a bibliografia indicada pelos professores?

Resposta	Número de entrevistados	Porcentagem
De maneira alguma	12	30%
Apenas um pouco	9	22.5%
Moderadamente	15	37.5%
Bastante	4	10%
Extremamente	0	0%

Fonte: *Google Forms*. Dados primários.